

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.
Publicado na Gazeta Municipal nº 374 de 29 de
Dezembro de 1997 – Suplemento
(ATUALIZADO JAN/2013)

REGULAMENTAÇÕES E SITUAÇÕES ESPECIAIS
TEXTOS LEGAIS ESPECÍFICOS

1. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN, RETENÇÃO NA FONTE, REGIME DE ESTIMATIVA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.

- 1.1. Lei Complementar nº 115, de 04-05-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 684, de 07-05-2004
- 1.2. Decreto nº 4.443, de 03-07-2006, publicado na Gazeta Municipal nº 798, de 06-07-2006
- 1.3. Decreto nº 4.471, de 05-09-2006, publicado na Gazeta Municipal nº 808, de 06 de setembro de 2006.
- 1.4. Decreto nº 4.782, de 15-04-2009.
- 1.5. Decreto nº 4.816, de 30-07-2009, altera o Decreto nº 4.782/09.
- 1.6. Decreto nº 4.971, de 13-12-2010, altera o decreto nº 4.782/2009, publicado na Gazeta Municipal nº 1.035, de 17-12-2010.

2. MEI, ME e EPP.

Lei Complementar nº 0192, de 05 de outubro de 2009, publicada na Gazeta Municipal nº 973, de 09-10-2009, institui tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP),

3. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO MUNICIPAL.

Lei Complementar nº 173, de 22 de abril de 2008, publicada na Gazeta Municipal nº 895, de 25-04-2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 188/2009, publicada na Gazeta Municipal nº 955, de 05-06-2009.

4. ENCENTIVOS FISCAIS.

4.1. Incentivo fiscal para Projetos Culturais

- 4.1.1. Lei Complementar nº 273, de 05 de dezembro de 2011, institui o fundo municipal de apoio e estímulo à cultura de Cuiabá, define a nova composição do Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências. Publicada na Gazeta Municipal nº 1090, de 16-12-2011.
- 4.1.2. Revoga a Lei nº 3.434, de 13-01-1995, os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 11-01-1994, a Lei nº 3.722, de 23-12-1997, a Lei nº 4.104, de 05-11-2001 e a Lei nº 4.405, de 17-07-2003 e a Lei nº 4.785, de 13-10-2005.

4.2. Incentivo fiscal para Projetos Desportivos.

Vide Lei nº 3.792, de 30-12-1998, publicada na Gazeta Municipal nº 410 de 30/12/98, alterada pela Lei nº 3.927/99 de 23/12/99 publicada na GM nº 449 de 2312/99

4.3. Programa de desenvolvimento econômico do município de cuiabá – pró-cuiabá.

- 4.3.1. Lei Complementar nº 136, de 29-12-2005, publicado na Gazeta Municipal nº 780, de 03-03-2006;
- 4.3.2. Decreto nº 4.455, de 14 de Julho de 2006, publicado na Gazeta Municipal nº 800, de 14-07-2006;
- 4.3.3. [Lei Complementar nº 222, de 29/12/2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1037, de 29-12-2010;](#)
- 4.3.4. [Lei Complementar nº 288, de 11-05-2012, publicada na Gazeta Municipal nº 1118, de 18-05-2012.](#)

5. ALTERAÇÕES EM DESTAQUE PARA 2011

5.1. CORREÇÃO E PERIODICIDADE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

A Lei Complementar nº 215, de 05-11-2010, acrescentou à LC 043/97 os artigos 202A e 202B e revogou o § 2º do art. 4º do CTM, instituindo a periodicidade de 3 anos para revisão da PVG e nos anos que não houver a revisão os valores serão reajustados pelo IPCA.

5.2. SOCIEDADE DE UNIPROFISSIONAIS.

Tratamento tributário reinstituído, art. 246A deste Código Tributário, acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1037, de 29 de dezembro de 2010.

5.3. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Nova redação § 12, do art. 244, LC 043/97 - Lei Complementar nº 223/2010

5.4. PLANOS DE SAÚDE OPERADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

Acrescentado § 16 ao art. 244, LC 043/97. - Lei Complementar nº 223/2010, Nova redação, Lei Complementar nº 269, de 05-12-2011

5.5. PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO À PROCURADORIA FISCAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Nova redação art. 101, LC 043/97, Lei Complementar nº 223/2010.

5.6. IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO - Estatuto das Cidades, art. 7º da Lei Federal nº 10.257/01.

Instituído na forma da Lei Complementar nº 221, de 29 de dezembro de 2010.

6. ALTERAÇÕES EM DESTAQUE PARA 2012

6.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Lei Complementar nº 274, de 05 de dezembro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1090, de 16-12-2011.

6.2. ISSQN CARTÓRIOS

Lei Complementar nº 270, de 05-12-2011, Gazeta Municipal nº 1090, de 16-12-2011

7. ALTERAÇÕES EM DESTAQUE PARA 2013

7.1. ISSQN OBRAS DA FIFA E VLT

7.1.1. Lei Complementar nº 296, de 28 de dezembro de 2012, altera a LC 191/1999.

7.1.2. Lei Complementar nº 298, de 28 de dezembro de 2012, dispõe sobre isenção obras do VLT.

7.2. ISSQN PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Lei Complementar nº 297, de 28 de dezembro de 2012, dispõe sobre benefício fiscal

7.3. CERTIDÃO NEGATIVA PELA INTERNET

Lei Complementar nº 300, de 28 de dezembro de 2012, institui certidão negativa via internet e isenção da taxa.

ÍNDICE

PARTE GERAL	8
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
TÍTULO I	8
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO	8
TÍTULO II	9
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS	9
CAPÍTULO I	9
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	9
SEÇÃO I	9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
SEÇÃO II	10
FATO GERADOR	10
SEÇÃO III	10
SUJEITO ATIVO	10
SEÇÃO IV	11
SUJEITO PASSIVO	11
CAPÍTULO II	11
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	11
SEÇÃO I	11
DA SOLIDARIEDADE	11
SEÇÃO II	12
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	12
SEÇÃO III	12
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	12
SEÇÃO IV	13
Reponsabilidade por infração	13
TÍTULO III	13
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES	13
SEÇÃO I	13
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	13
SEÇÃO II	13
DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES	13
TÍTULO IV	14
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
SEÇÃO I	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II	15
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
SEÇÃO III	16
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
SEÇÃO IV	19
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
SUBSEÇÃO I	19
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
SUBSEÇÃO II	19
DAS NORMAS PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
SEÇÃO V	21
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	21

TÍTULO V	21
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	21
TÍTULO VI	22
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22
TÍTULO VII.....	23
DO PROCEDIMENTO FISCAL	23
CAPÍTULO I	23
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II	24
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	24
SEÇÃO I.....	24
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	24
SEÇÃO II	25
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS	25
SEÇÃO III	26
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO	26
CAPÍTULO III.....	27
DA DEFESA, DOS JULGAMENTOS, DOS RECURSOS E DOS PRAZOS	27
SEÇÃO I.....	27
DA DEFESA	27
SEÇÃO II	28
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	28
SEÇÃO III	29
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	29
SEÇÃO IV	30
DOS PRAZOS	30
TÍTULO VIII.....	30
DA DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL.....	30
TÍTULO IX	33
DAS CERTIDÓES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS	33
PARTE ESPECIAL	35
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO	35
LIVRO I.....	35
DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	35
TÍTULO I	35
DA UNIDADE FISCAL DE CUIABÁ	35
TÍTULO II.....	35
DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL	35
SEÇÃO I.....	35
DA ESCRITA E LIVROS FISCAIS	35
SEÇÃO II	37
DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS	37
TÍTULO III	38
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	38
TÍTULO IV	39
DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO	39
TÍTULO V	40
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS	40
TÍTULO VI	42
REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	42

TÍTULO VII.....	42
DO CADASTRO FISCAL.....	42
SEÇÃO I.....	42
DAS ESPÉCIES DE CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO.....	42
SEÇÃO II	43
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	43
SEÇÃO III	45
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	45
SEÇÃO IV	48
DO DOMICÍLIO FISCAL	48
TÍTULO VIII.....	49
DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS	49
LIVRO II	50
DAS RECEITAS MUNICIPAIS.....	50
TÍTULO I.....	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
TÍTULO II.....	51
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	51
CAPÍTULO I	51
DAS MODALIDADES	51
CAPÍTULO II	51
DOS IMPOSTOS.....	51
SEÇÃO I.....	51
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.....	51
E TERRITORIAL URBANA.....	51
SEÇÃO II	55
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	55
SEÇÃO III	60
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	60
CAPÍTULO II	81
DAS TAXAS	81
SEÇÃO I.....	81
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	81
SEÇÃO II	83
DAS TAXAS DE LICENÇA	83
SUBSEÇÃO I.....	83
DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES	83
SUBSEÇÃO I - A	84
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO	84
SUBSEÇÃO II	84
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES	84
SUBSEÇÃO III	85
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	85
SUBSEÇÃO IV	85
DA TAXA DE LICENÇA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	85
SUBSEÇÃO V	86

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	86
SUBSEÇÃO VI.....	87
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	87
SUBSEÇÃO VII	89
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E.....	89
LOGRADOUROS PÚBLICOS	89
SUBSEÇÃO VIII	90
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.....	90
SUBSEÇÃO IX.....	91
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS	91
SUBSEÇÃO X.....	91
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	91
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	92
SEÇÃO III	92
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	92
SEÇÃO IV	92
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	92
SUBSEÇÃO I.....	92
DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA	92
SUBSEÇÃO II	94
DA TAXA CONDOMINIAL DE ILUMINAÇÃO URBANA – TIU.....	94
SUBSEÇÃO III.....	95
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	95
E LOGRADOUROS PÚBLICOS	95
CAPÍTULO III.....	95
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	95
CAPÍTULO IV	97
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	97
TÍTULO III	97
DAS PENALIDADES	97
CAPÍTULO I	97
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	97
CAPÍTULO II	98
DAS MULTAS	98
CAPÍTULO III.....	107
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	107
CAPÍTULO IV	107
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES	107
CAPÍTULO V	107
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	107
CAPÍTULO VI	108
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS ..	108
TÍTULO IV	108
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	108
CAPÍTULO I	108
DAS IMUNIDADES	108
CAPÍTULO II	108
DAS ISENÇÕES	108
TÍTULO V.....	113

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	113
TABELA I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN	114
TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.....	116
TABELA II A – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	117
TABELA II B – Taxa de Licença para funcionamento de círculos, parques de diversos e similares.....	118
TABELA II C - Licença para funcionamento de feiras e exposições agropecuárias, industriais, comerciais e artesanais.	118
TABELA III - Taxa de licença para funcionamento em horário especial.....	120
TABELA IV – Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante (em locais permitidos).....	120
TABELA V - Taxa de licença para aprovação, execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares.	121
TABELA VI – Taxa de licença para divulgação de anúncios de propaganda e publicidade	123
TABELA VII- Licença para ocupação de solo, nas vias e logradouros públicos	125
TABELA VIII – Taxa de expediente e de serviços diversos	126
TABELA IX - Taxa de fiscalização de transporte de passageiros	130
TABELA X - Taxa de fiscalização de cemitérios	130
TABELA XI - Taxa de Licenciamento Ambiental.....	133

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.

Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

O Prefeito Municipal de Cuiabá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT**”.

Art. 2º - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - São normas complementares à legislação tributária municipal:

- I - os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos tributos municipais;
- II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;
- III - as decisões do “Conselho de Recursos Fiscais”, transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;
- IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º - A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvados:

I - As normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;

II - Os dispositivos de Lei que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único - A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

Vide art. 104, III e 178, da Lei nº 5.172, de 25-10-1966

Art. 6º - A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 7º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Vide arts. 105, 116 e 117 da Lei 5.172, de 25.10.1966

Vide arts. 114 a 119 do Código Civil Brasileiro (Correspondente no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10-01-2002, aos artigos 121 à 128)

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Vide art. 106, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 5º Os contribuintes que optarem pelo recolhimento do imposto na forma do Simples Nacional deverão cumprir com as obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar.
[\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010\)](#)

SEÇÃO II FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11A - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme determinado em lei específica. [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art. 12 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa Jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único - O Município de Cuiabá é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 13 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º - A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 14 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Art. 14 O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas jurídicas de direito privado que resultar em atribuição de cobrança extrajudicial de créditos fiscais deverá ser feito através de certame licitatório, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA SOLIDARIEDADE

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único - As disposições expressas neste Código à respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 20 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 21 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 23 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 25 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV Responsabilidade por infração

Art. 27 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 28 - Aplicam-se os dispositivos dos artigos [136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.](#)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 29 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 30 - A fiscalização de que trata este Título, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

SEÇÃO II DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

Art. 31 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientações aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos competentes.

§ 2º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 32 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.

§ 2º - O Secretário Municipal de Finanças encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

§ 3º - Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º - Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Finanças para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 33 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 34 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 35 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo Secretário de Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 36- Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 37 - O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

TÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Lançamento e Arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Código, do artigo 7º e §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
[Vide art. 7º §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#)

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Arrecadação e Cobrança Extrajudicial a outras pessoas de direito público ou privado. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Art. 45 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 46 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 47 – O lançamento poderá ser feito por declaração, por arbitramento, de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos [147, 148, 149 e 150 da Lei nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.[\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 48 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas.

Art. 49 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 50 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 51 – Os lançamentos efetuados de ofício, por declaração, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 52 - Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.

Parágrafo único - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 53 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;
- IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)
- VI – o parcelamento. [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 54 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a) pelo Município;
 - b) pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 55 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 57 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 57A - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.[\(Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Art. 58 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a) à impugnação referente à contribuição de melhoria;
 - b) como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

Art. 59 - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 60 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

Parágrafo único - Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

Art. 62 - A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, em relação às prestações vincendas;
- II - quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

Art. 63 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

- I - a extinção do crédito tributário;
- II - a exclusão do crédito tributário;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, após esgotados os recursos de 1^a e 2^a instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código;

IV - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

SEÇÃO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 64 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VIII- a consignação em pagamento, julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Art. 65 - Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos [157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.](#)

SUBSEÇÃO II DAS NORMAS PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 66 – O Secretário Municipal de Finanças pode autorizar, como autoridade competente, a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidos nos artigos seguintes. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 67 – Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, que através de seus órgãos competentes analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e proferirá a decisão. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

II – REVOGADO [\(Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

§ 1º - REVOGADO - [\(Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

§ 2º Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pagos indevidamente, a compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte, sem prévio requerimento à Administração Pública, nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 165 desta Lei.” [\(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 142 de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006\)](#)

Art. 68 – A Procuradoria Geral do Município dará parecer sobre o aspecto jurídico-legal do Termo de Acordo, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, necessário para a consecução do que foi solicitado e requerido.[\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 69 – Será objeto de Termo de Acordo, firmado entre o devedor e o Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, a dação em pagamento e a transação.[\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Parágrafo único – No caso da compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio contribuinte ou a autoridade administrativa poderá efetuar a compensação, nos termos dos §§ 1º a 5º, do artigo 165 desta Lei.[\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 70 – A compensação referir-se-á sempre a créditos tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 70A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Art. 71 - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro, artigos 1009, 1010 e 1017.[\(Correspondente no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10-01-2002, aos artigos 368, 369 e 374\)](#)

Art. 72 - O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, após analisado e constatado o real interesse do Município.

Art. 73 – A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes quando o Poder Executivo poderá autorizá-la, através do Secretário Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, atendendo: [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 74 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 75 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 76 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 77 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57 deste Código.

Art. 78 - A isenção será tratada em Capítulo próprio neste Código.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatório indispensável ao lançamento. ([Transforma o parágrafo único em § 1º pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

§2º - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. ([Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

Art. 80 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição do débito fiscal se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

§ 2º - Suspende-se a prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 81 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

Art. 82 - Ocorrendo a prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento. ([Corrigida redação do § 2º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "com Governo Municipal.", leia-se "com o Governo Municipal."](#))

TÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83 - Aplicam-se aos créditos tributários do Município de Cuiabá, os dispositivos da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193](#).

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas , contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.

Art. 85 - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

IV – apresentar os programas e arquivos magnéticos, e, ainda, outros documentos que, de algum modo, estejam relacionados com os tributos municipais. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Parágrafo único - O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

Art. 86 - O fisco poderá requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 87 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos [194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

Art. 87-B Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa. (AC) [Acrecentado pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011](#).

Art. 87A - A Fazenda Pública Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ([Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Art. 88 - As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 86, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Parágrafo único - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, [excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional](#).

Art. 89 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;

V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção. ([Corrigida redação do inciso V pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "no legislação tributária.", leia-se "na legislação tributária."](#))

§ 1º - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavraráo termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

§ 2º - Nos casos em que couber, será lavrada intimação pelo Inspetor de Tributos, obedecendo os seguintes prazos:

a) 1ª Intimação:

Mínimo de 01 (um) dia;

Máximo de até 03 (três) dias;

b) 2ª Intimação: prorrogável por mais 02 (dois) dias.

CAPÍTULO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 90 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O Termo de que trata o “caput” deste artigo deverá ser de Termo de Fiscalização. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§2º- O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 91 – A autoridade fiscal poderá apreender coisas móveis, inclusive livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em outra Lei. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003\)](#)

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente nos termos da seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 3º - Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacração que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas. [\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Art. 92 - Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 93 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 94 - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com DEFESA dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§ 2º - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração. [\(Corrigida redação do § 2º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê “armazenagem suportável”, leia-se “armazenagem suportável.”\)](#)

§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO III **DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO**

Art. 95 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 96 - A fiscalização para verificação da correção dos atos praticados pelo sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, inicia-se pela: ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I – ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim; ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II – lavratura de Intimação; ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Parágrafo único – Ao encerrar a fiscalização deverá a autoridade fiscal lavrar o devido Termo de Fiscalização. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 97 - Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 98 - A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do “caput” deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data da lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 99 - Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 100 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 101 – Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

Art. 101 Após 180 (cento e oitenta) dias da intimação para pagamento amigável feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Art. 102 – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§§1º a 8º - REVOGADOS ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

CAPÍTULO III DA DEFESA, DOS JULGAMENTOS, DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

SEÇÃO I DA DEFESA

Art. 103 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.

§1º - Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

§2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para os julgamentos de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 104 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - O autuado poderá defender-se pessoalmente; se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Art. 105 - A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida.

Art. 106 - Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 107 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 108 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.

SEÇÃO II **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 109 - É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda o Auto de Infração. ([Corrigida redação do art. 109 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Auto-de-Infração.", leia-se "Auto de Infração."](#))

Art. 110 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único - Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro.

Art. 111 - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos. ([Corrigida redação do art. 111 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Auto-de-Infração.", leia-se "Auto de Infração."](#))

Art. 112 - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, o CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

Art. 113 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo único – Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido ao setor competente, para tentar a cobrança amigável e, após 30 (trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

Art. 114 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

§1º - Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonera o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de R\$ 1.106,66 (um mil cento e seis reais e sessenta e seis centavos). ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000](#))

Observações:

1. *Valor fixado na LC 043/97 em 1.040 UFIRs e transformado para Real (R\$), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000*

2. *Valor com atualização monetária anual, em Janeiro de cada ano, pela variação do IPCA, conforme previsto no artigo 149 desta Lei, com redação dada pelas Leis Complementares 070/2000 e 091/2002.*

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
1.040,00	1895,0465	2.016,5227	2.100,6089	2.209,8417	2.363,8658	2.492,7009
Vr. Arredondado	1895,05	2.016,52	2.100,61	2.209,84	2.363,87	2.492,70

§ 2º - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 115 - A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único - O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Cuiabá foi instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, alterado pelo [Decreto nº 1.144, de 19 de março de 1985](#) e teve seu Regimento Interno homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19 de dezembro de 1989 ([Decreto nº 2159 89 Regulamenta o Regimento Interno do CRF](#)). – ([Nova Redação dada pelo Dec. nº 4510, de 29-12-2006, Publicado Na Gazeta Municipal nº 824, de 29 de dezembro de 2006](#))

Art. 116 - O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

Parágrafo único - O recurso será encaminhado à autoridade fiscal autuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda informação quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte autuado. ([Acrecentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 117 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não havendo expediente, conforme previsto no “caput” deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 119 - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 120 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 121 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

* [Vide Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.79 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320 de 17.03.64.](#)

Art. 122 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em UFIR, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

* [Vide § 2º do art. 2º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80](#) , * [Vide Súmulas 45, 46 e 47 do TFR.](#)

Art. 123 – O Crédito Tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencido os 30 (trinta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pelo setor competente, ou após decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por Acórdão do Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal, será encaminhado à Procuradoria Fiscal Municipal, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

Art. 123 O Crédito Tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencido os 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pelo setor competente, ou após decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por Acórdão do Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal, será encaminhado à Procuradoria Fiscal Municipal, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Parágrafo único - A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 124 - Apurados certeza e liquidez do crédito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 125 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância Judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30 (trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal. ([Corrigida redação do parágrafo único pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "e relação dos devedores". leia-se "a relação dos devedores"](#))

Art. 127 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.

Art. 128 - A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Geral Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão Oficial utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

§ 1º - Os processos de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de R\$ 29,16 (Vinte e nove Reais e dezesseis centavos), serão encaminhados ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento, após esgotado o prazo para liquidação amigável. ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000](#))

Observações:

1. *Valor fixado na LC 043/97 em 27,40 UFIRs e transformado para Real (R\$), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000*

2. *Valor com atualização monetária anual, em Janeiro de cada ano, pela variação do IPCA, conforme previsto no artigo 149 desta Lei, com redação dada pelas Leis Complementares 070/2000 e 091/2002.*

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
27,40	49,92554	53,13051	55,34552	58,2282	62,2886	65,6848
Vr. Arredondado	49,93	53,13	55,35	58,23	62,29	65,68

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

Art. 129 - Somente por lei aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais em caráter pessoal ou individual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 130 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 131 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à atualização monetária mencionados no artigo 129, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 132 (Parcelamento de débitos) – REVOGADO [\(Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Obs.: O parcelamento de débito está disciplinado pela Lei Complementar nº 274, de 05-12-2011

Art. 133 - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Fiscal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal. [\(Corrigida redação do art. 133 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê “baixo do processo,”, leia-se “baixa do processo.”\)](#)

Art. 134 - No caso do rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Fiscal requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que julgar necessárias.

Art. 135 – REVOGADO [\(Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

Art. 136 - A Procuradoria Fiscal Municipal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 137 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Fiscal Municipal requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 138 - A Procuradoria Fiscal Municipal pedirá, mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 139 - Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo único - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 140 - A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, nos termos do artigo 72 deste Código.

Art. 141 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.

[Vide artigos 186, 188 e 192, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional.](#)

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 142 – A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através da Certidão Negativa de Débitos, expedida eletronicamente pela Procuradoria Fiscal do Município, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do contribuinte. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Parágrafo único – A Certidão Negativa de Débitos poderá ser: ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I – De Débitos Gerais quando envolver todos os débitos do contribuinte, tributários ou não; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II – De Débitos Mobiliários quando envolver débitos relacionados com a inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

III – De Débitos Imobiliários quando envolver débitos relacionados com a inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 143 - As Certidões serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001](#))

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 1º - Havendo débitos em aberto, seja de origem tributária ou não-tributária, será emitida a Certidão Positiva, e os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal farão constar da mesma. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 2º - A Certidão de Débitos Positiva com efeito de Negativa, será emitida nos seguintes casos ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I – Quando o contribuinte possuir Termo de Parcelamento e Confissão de Dívidas encontrando-se este adimplente com as parcelas; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II – Quando a Fazenda Pública Municipal dispor do valor do tributo devido, mas encontrar-se este ainda não exigível. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

III – Caso o débito esteja com a exigibilidade suspensa na forma da lei. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 144 – A Certidão referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001](#))

Parágrafo único - O Termo de inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 145 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 146 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º - Os escrivães, tabeliões e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.

§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

Art. 147 - A validade da Certidão Negativa será determinada em Decreto e ressalva-se a Fazenda Pública Municipal o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 148 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicado na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

PARTE ESPECIAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO

LIVRO I DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I DA UNIDADE FISCAL DE CUIABÁ

(Corrigida redação do Título I pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "DA UNIDADE DE FISCAL DE CUIABÁ", eia-se "DA UNIDADE FISCAL DE CUIABÁ")

Art. 149 – Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

VARIACÕES DO IPCA	TEXTOS LEGAIS E PUBLICAÇÃO
2000 para 2001	5,35% Portaria SMF 007/00, de 05-01-2001, Gazeta 507
2001 para 2002	7,61% Portaria SMF 007/01, de 28-12-2001, Gazeta 553
2002 para 2003	8,45% Portaria SMF 017/02, de 10-01-2003, Gazeta 606
2003 para 2004	13,98% Portaria SMF 007/03, de 10-11-2003, Gazeta 664
2004 para 2005	6,86% Portaria SMF 010/04, de 19-11-2004, Gazeta 713
2005 para 2006	6,36% Portaria SMF 011/05, de 18-11-2005, Gazeta 765
2006 para 2007	3,26% Portaria SMF 006/06, de 17-11-2006, Gazeta 818
2007 para 2008	4,12% Portaria SMF 010/07, de 12-11-2007, Gazeta 870
2008 para 2009	6,41% Portaria SMF 012/08, de 12-11-2008, Gazeta 925
2009 para 2010	4,17% Portaria SMF 009/09, de 13-11-2009, Gazeta 978
2010 para 2011	5,20% Portaria SMF 006/10, de 16-11-2010, Gazeta 1037
2011 para 2012	6,97% Portaria SMF 007/11, de 17-11-2011, Gazeta 1088
2012 para 2013	5,45% Portaria SMF 003/2012, de 09-11-2012, Gazeta 1162

Parágrafo único – Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal.

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 1º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 2º - Para o exercício de 2003, a atualização das receitas originárias e derivadas, espécies relacionadas no caput, terá como base a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de dezembro de 2001 a outubro de 2002, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2003. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

TÍTULO II DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA ESCRITA E LIVROS FISCAIS

Art. 150 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas.

Art.150 O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a encriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos, ainda que não tributado, os livros fiscais e comerciais que são de exibição obrigatória ao fisco. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 151 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 91 deste Código. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 1º - Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§ 2º - Os Inspetores de Tributos apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.

§ 3º - A secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer. ([Corrigida redação do § 3º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "A secretaria Municipal de Finanças", leia-se "A Secretaria Municipal de Finanças"](#))

Art. 152 - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento.

[Vide Decreto nº 4.471 de 05-09-2006, publicado na Gazeta Municipal nº 808, de 06-09-2006.](#)

Art. 153 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no [artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966](#).

SEÇÃO II

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

(Corrigida redação da Seção II pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO", leia-se "DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS")

Art.154 – O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)

§ 1º – A Prefeitura Municipal de Cuiabá emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)

§ 2º - O contribuinte deverá, obrigatoriamente, enviar ao Fisco Municipal uma via das Notas Fiscais emitidas e as demais Notas não utilizadas, canceladas, danificadas e com prazo de validade vencido na forma e periodicidade definidas em Decreto. (Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001)

§ 3º - O contribuinte que extraviar a Nota Fiscal de Serviço, deverá comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e condições estabelecidas em Regulamento. (Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)

Art. 155 – A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante solicitação do contribuinte ou seu representante legal e prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001)

§1º - Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, conforme o prazo estabelecido em Decreto, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos. (Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001)

§2º - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.

§3º - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.

§4º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 156 - A critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser exigido que os estabelecimentos se utilizem de sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 157 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

TÍTULO III DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 158 - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:

Art.158 Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer as hipóteses, a saber: ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II - a cobrança:
a) por procedimento fiscal;
b) mediante ação de execução fiscal.

II – não havendo o recolhimento do tributo, conforme disposto no inciso I, far-se-á o Lançamento de Ofício. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

III – a cobrança:

- a) amigável;
- b) mediante ação de execução fiscal". ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Parágrafo único - Caso não ocorra o pagamento conforme os incisos anteriores deste artigo, será computado juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e, na seqüência, todo dia 1º (primeiro) de cada mês. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 159 – O recolhimento de tributo poderá ser efetuado, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, através de boleto bancário, carnês ou Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que obedecerá a modelo fixado por aquela Secretaria, podendo ser, a critério desta, colocada à venda na rede comercial local, adquirida na própria Prefeitura ou disponibilizada eletronicamente. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§1º – São devidos emolumentos à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais, conforme o caput. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§2º – Os emolumentos cobrados destinam-se a custear as despesas com a emissão dos documentos de arrecadação para o recolhimento dos tributos, as capas de processo administrativo, bem como a manutenção do sistema informatizado e todo o material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento das informações e solicitações dos contribuintes. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 160 – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 161 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 162 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 163 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 164 – O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, bem como com os estabelecimentos que realizam serviços bancários, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

§ 1º - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecido o disposto no [§ 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.](#)

TÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO

Art. 165 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º – No caso de pagamento indevido de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ser efetuada a compensação, pelo próprio sujeito passivo, desse valor indevido, no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Acrescentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

§ 2º - Quando o pagamento indevido for constatado através de ação fiscal, poderá a autoridade fiscal efetuar a compensação desse valor indevido. [\(Redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000\)](#)

§3º - A compensação será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ou qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos. [\(Acrescentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

§3º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie. [\(Redação dada pela transformação do § 2º em § 3º pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000\)](#)

§4º - A compensação será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ou qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos. [\(Aumentado pela transformação do § 3º em § 4º pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000\) \(Substituída a UFIR pelo IPCA, conforme o artigo 6º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000\)](#)

§ 5º - No caso do valor a ser compensado cobrir todo o imposto devido pelo período apurado, deverá o contribuinte proceder de acordo com o § 3º do artigo 252 desta Lei. [\(Aumentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000\)](#)

Art. 166 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 167 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

Art. 168 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Art. 169 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo prescricional de que trata o “caput” deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

* [Vide artigos 165 a 169, da Lei 5.172, de 25.10.66](#)

* [Vide artigos 964 a 971, do Código Civil Brasileiro. \(Correspondente no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10-01-2002, aos artigos 876 à 883\)](#)

Art. 170 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício através de representação formulada pelo próprio órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento do Secretário Municipal de Finanças. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

Art. 171 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

TÍTULO V DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 172 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único – No caso dos tributos lançados por declaração, o prazo de reclamação contra o lançamento será até a data de validade constante da guia de recolhimento do tributo, referente ao mês de competência. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Art. 173 – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, juntando-se os documentos que justifiquem a reclamação, e observando o disposto no artigo 51 desta Lei. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Parágrafo único – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão, observando-se que nas reclamações efetuadas até a data de vencimento do tributo, ocorre igualmente, a suspensão do início da mora, e nas reclamações efetuadas após a data de vencimento serão computados os juros e multas de mora. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Art. 174 - Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o Secretário Municipal de Finanças despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

§1º - Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias para os tributos lançados por declaração e no prazo de 30 (trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#)).

§2º - Sendo procedente a reclamação, serão revistos os cálculos para o pagamento do tributo, sem acréscimo de juros e/ou multa de mora, que poderá ser efetuado à vista ou em parcelas, conforme abaixo especificado: ([Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

a) em caso de pagamento à vista, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias para os tributos lançados por declaração e no prazo de 30(trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, a contar da ciência da decisão definitiva, sem prejuízo do desconto concedido à época. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#)).

b) em caso de pagamento parcelado, o contribuinte terá direito ao mesmo número de parcelas concedidas para pagamento do tributo à época do lançamento, como também aos descontos nas parcelas, se assim previstos. ([Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

§3º-Sendo improcedente a reclamação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do tributo, sem acréscimo de juros e/ou multa de mora, podendo optar pelo pagamento à vista ou em parcelas, observando as disposições previstas nas alíneas “a” e “b” do § 2º anterior, não tendo direito, entretanto, aos descontos concedidos à época do lançamento. ([Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

§4º - Não sendo efetuado o recolhimento do tributo dentro do prazo de 05 (cinco) dias para os tributos lançados por declaração e do prazo de 30 (trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, a contar da ciência da decisão definitiva, serão computados juros e multa de mora, nos termos da legislação.[\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\).](#)

Art. 175 - É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

TÍTULO VI REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 176 - Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante despacho fundamentado do Secretário, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Art. 177 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

§ 3º - O contribuinte que houver cometido infração e seja reinciente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos em matéria fiscal ou tributária, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º - O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

TÍTULO VII DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 178 - O Cadastro Fiscal do Município de Cuiabá compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro Mobiliário.

Art. 179 - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

Art. 180 - O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Cuiabá, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 181 - Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 179, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município de Cuiabá, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, seja matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, devem inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 182 - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 183 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 184 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 185 - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;
- II - os condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda transscrito no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 186 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

Art. 187 - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

- I - se o imóvel for não edificado;
- a) nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
- b) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- c) área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
- d) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- e) qualidade em que a posse é exercida;
- f) endereço para entrega de avisos e notificações;
- g) localização do imóvel, segundo esboço ou “croquis” que deverá ser anexado;

- h) certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.
- II - sendo imóvel edificado:
- a) nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
 - b) o número da inscrição anterior;
 - c) sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
 - d) a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação , inclusive pequenas construções;
 - e) aluguel efetivo do imóvel;
 - f) dados do título de aquisição do imóvel;
 - g) qualidade em que a posse é exercida;
 - h) certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 188 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - para os imóveis não construídos:
- a) da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
 - b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
 - c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
 - d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.
- II - para imóveis construídos:
- a) da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;
 - b) da conclusão da edificação;
 - c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único - A publicação do edital poderá ser feita concomitantemente com divulgação pelos meios de comunicação de rádio ou televisão, ou ainda substituída por estes.

Art. 189 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

- I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;
- II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;
- III - as aquisições de imóveis construídos;
- IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;
- V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

§1º - As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§2º - Os dados cadastrais poderão ser alterados, com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte, a critério da autoridade fiscal, com exceção das alterações referentes à propriedade e à área do terreno, que necessitarão da escritura pública do imóvel e à área construída que necessitará de diligência fiscal. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§3º - As informações cadastrais, fornecidas na forma do parágrafo anterior, poderão a qualquer tempo, serem revistas pela Fazenda Municipal, mediante diligência fiscal.
[\(Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

Art. 190 - A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 191 - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 192 - Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.
[\(Corrigida a redação do parágrafo único pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Auto-de-Infração.", leia-se "Auto de Infração"\)](#)

Art. 193 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ 1º - Incluem-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º - Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Art. 194 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art. 195 - Somente será concedido “habite-se” à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 196 - As pessoas citadas nos artigos 180 e 181 desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§1º - Feita a inscrição no Cadastro Mobiliário, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá à pessoa inscrita cartão com o número de inscrição, cujo número, deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais. (**Transformado o parágrafo único em § 1º pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999**)

§ 1º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, feita a inscrição no Cadastro Mobiliário na forma do caput, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao contribuinte inscrito o comprovante provisório de inscrição, cujo número do CM – Cadastro Mobiliário – deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais. ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

§2º - O Cartão de inscrição no Cadastro Mobiliário deverá ser conservado, permanentemente no estabelecimento do contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento. (**Acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999**)

§2º O comprovante provisório de inscrição de que trata o parágrafo anterior terá validade de 90 (noventa) dias e após o vencimento, deferida a solicitação de Licença para Localização e Funcionamento, o Alvará de Localização e Funcionamento será o comprovante definitivo de Inscrição no Cadastro Mobiliário e deverá ser conservado, permanentemente, no estabelecimento do contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento. ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

§ 3º - Será realizada a inscrição ex officio pela autoridade fiscal, para o lançamento e cobrança dos tributos devidos, das pessoas citadas no *caput* em atividade, sem inscrição no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, não caracterizando licenciamento da atividade. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 4º - As pessoas referidas no “caput” têm o prazo de até 30 (trinta) dias do registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para solicitar a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 127 de 21 de outubro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761 de 21 de outubro de 2005](#))

§ 5º Caso a pessoa jurídica efetue a solicitação de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, após 30 (trinta) dias do registro da empresa na Junta ou no Cartório, considerar-se-á como início de atividade para fins da cobrança da DAM Negativa, a data de registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

[Vide Decreto nº 4.096, de 25-07-2003, publicado na Gazeta Municipal nº 640, de 25-07-2003.](#)

Art. 197 - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Parágrafo único - Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 198 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§1º - A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

§2º - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

§3º - Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

§ 4º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, a comunicação de cessação definitiva terá o seguinte tratamento legal: [\(Acrecentado – Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

a). quando da cessação definitiva, após conclusão do processo, será emitida Certidão de Encerramento de Atividade, o BCM – Boletim de Cadastro Mobiliário – e todos os documentos juntados a ele serão anexados ao processo de cessação definitiva, enviado para o arquivo público do município e após cinco anos da data do processo serão incinerados. [\(Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

b). quando o contribuinte solicitar a cessação definitiva e o processo estiver concluído, não poderá solicitar a reativação da inscrição cessada, se for o caso, terá de solicitar nova inscrição no Cadastro Mobiliário. [\(Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

c). O contribuinte terá até a data do vencimento das taxas de licença para solicitar a cessação temporária ou definitiva, sem o recolhimento das mesmas. [\(Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

d). Quando o contribuinte solicitar a cessação temporária ou definitiva após o prazo de vencimento das taxas de licença deverá fazer o recolhimento das mesmas para obter o comprovante de cessação. [\(Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

Art. 199 - Haverá suspensão ou cancelamento “ex-ofício” da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos:

I - Para suspensão:

a) não apresentação de ausência de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 04 (quatro) meses consecutivos; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

a) a não realização da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, por período igual ou superior a 04 (quatro) meses consecutivos. [\(Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010\)](#)

b) não for atendida a convocação para recadastramento.

c) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário; ([Acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

d) não recolhimento da Taxa de Funcionamento e não emissão da licença por 2 (dois) anos consecutivos. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

e) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

II - Para cancelamento “ex-ofício”:

a) **REVOGADO** ([Revogada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

b) não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente;

c) **REVOGADO** ([Revogado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§1º - Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-ofício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§2º - Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-ofício”, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados.

§ 2º - Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-ofício”, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário e os documentos fiscais em poder do contribuinte não mais poderão ser utilizados. ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

§3º - A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos existentes, não implicando em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos incontroversos existentes, não implicando em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente, salvo, determinação judicial em ação mandamental. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 200 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considerase como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 201 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do “caput” deste artigo. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

TÍTULO VIII DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

(Vide os seguintes textos legais)

Lei que aprova a PVG	Decreto que Regulamenta Lançamento IPTU	Edital de Lançamento de IPTU
Lei 4157 01 Aprova a PVG 2002	Dec 3941 01 Reg Lançamento IPTU 2002	Edital Lançamento IPTU 2002
Lei 4320 02 Aprova a PVG 2003	Dec 4035 02 Reg Lançamento IPTU 2003	Edital Lançamento IPTU 2003
Lei 4482 03 Aprova a PVG 2004	Dec 4141 03 Reg Lançamento IPTU 2004	Edital Lançamento IPTU 2004
	Dec 4243 04 Reg Lançamento IPTU 2005	
Lei 4676 04 Aprova a PVG 2005	Dec 4261 05 Altera Dec 4243 04 Reg Lançamento IPTU 2005	Edital Lançamento IPTU 2005
Lei 4821 05 Aprova a PVG 2006	Dec 4395 06 Reg Lançamento IPTU 2006	Edital Lançamento IPTU 2006
Lei 4940 06 Aprova a PVG 2007	Dec 4508 06 Reg Lançamento IPTU 2007	Edital Lançamento IPTU 2007
Lei 5040 07 Aprova a PVG 2008	Dec 4616 07 Reg Lançamento IPTU 2008	Edital Lançamento IPTU 2008
Lei 5167 08 Aprova a PVG 2009	Dec 4758 09 Reg Lançamento IPTU 2009	Edital Lançamento IPTU 2009
Lei 5260 09 Aprova a PVG 2010	Dec 4879 09 Reg Lançamento IPTU 2010	Edital Lançamento IPTU 2010
Lei 5.355/10 Aprova da PVG 2011	Dec 4.970/10 Reg Lançamento IPTU 2011	Anexos Decreto IPTU 2011
2011 - Não houve nova PVG	Dec 5.123/11 Reg Lançamento IPTU 2012	
2012 - Não houve nova PVG	Dec -----Reg Lançamento IPTU 2013	

Art. 202 – A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente dos valores unitários de terrenos, através do padrão de rua, e construções, através do padrão de construção, de acordo com o disposto no artigo 204, desta Lei, contendo modelos matemáticos de avaliações e seus parâmetros. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Parágrafo único – O número de padrões de ruas e de construções poderão ser aumentados ou diminuídos em decorrência da dinâmica de crescimento da cidade e/ou realidade do mercado imobiliário. . ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 202A A Planta de Valores Genéricos será revisada em até 03 (três) anos, através de estudos realizados por uma Comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos componentes da Administração Pública e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário de Cuiabá, designados pelo Prefeito, para este fim específico, ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 215, de 05-11-2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1029, de 05 de novembro de 2010](#))

Art. 202B A Planta de Valores Genéricos será atualizada monetariamente na forma que dispõe o artigo 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, exceto no exercício em que ocorrer a revisão pela Comissão de Atualização da Planta de Valores Genéricos. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 215, de 05-11-2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1029, de 05 de novembro de 2010](#))

Art. 203 - A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- II - Imposto sobre Transmissão "intervivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 204 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custo de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

VI – tempo de construção. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta de Valores Genéricos será regulamentada por Decreto do Executivo, após estudos realizados por uma Comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário de Cuiabá, designados pelo Prefeito, para este fim específico. ([Corrigida a redação do § 2º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Comissão composta", leia-se "Comissão composta"](#))

§ 2º - REVOGADO ([Lei Complementar nº 215, de 05-11-2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1029, de 05-11-2010](#)).

Art. 205 – Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário atualizado em conformidade com a Planta de Valores Genéricos aprovada até dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do lançamento. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000](#))

LIVRO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Constituem receitas do Município:

- I - os tributos determinados pela Constituição Federal;
- II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;

III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;

IV - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;

V - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regidos pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.

§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 207 - São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

V - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

VI - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - a Contribuição Social, para manutenção do Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 208 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 208-A. Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de março de cada ano, podendo ser cobrado em parcelas, até dezembro do mesmo exercício, a critério da Administração Pública Municipal, tomado-se por base a situação cadastral existente no mês anterior à ocorrência do fato gerador. (Acrescentado pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 128](#), de 25 de novembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 766, de 25 de novembro de 2005)

Art. 208A. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a partir de 10 de janeiro de cada ano, podendo o imposto ser cobrado em parcelas, até dezembro do mesmo exercício, a critério da Administração Pública Municipal, tomado-se por base a situação cadastral existente na data da ocorrência do fato gerador. ([Redação dada pela artigo 3º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

Art. 209 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público: (*Vide Lei nº 3412, de 30-12-1994, GM 234, de 30-12-1994 e Lei nº 4485, de 29-12-2003, publicada na GM nº 666, de 30-12-2003*)
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (*Corrigida a redação do inciso I pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "água pluviais";, leia-se "águas pluviais;"*)
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 209 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, as definidas em lei municipal específica, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público: ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ único - Consideram-se urbanas, ainda, para os efeitos deste Imposto, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo. ([Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

Art. 210 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 211 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, “intervivos” ou “causa mortis ” ou “doação”.

Art. 212 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I – Predial: ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

a) 0,4% (quatro décimos por cento). ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 26-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771 – SUPLEMENTO – de 29-12-2005](#))

II – Territorial: ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

2,0% (dois por cento). ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 1º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 2º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 3º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 4º - As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão variar no tempo, de forma progressiva, conforme dispuser lei municipal que trate de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

§ 5º - Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a R\$ 23,28 (Vinte e três Reais e vinte e oito centavos) ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#) - Valor com atualização monetária anual, em Janeiro de cada ano, pela variação do IPCA, conforme previsto no artigo 149 desta Lei, com redação dada pelas Leis Complementares 070/2000 e 091/2002).

2006/R\$	2007/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
26,4624	27,3226	28,44558	30,27365	31,53226	33,1696	35,4819	37,41366
26,46	27,32	28,45	30,27	31,53	33,17	35,48	37,41

§ 6º - Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a R\$ 23,28 (Vinte e três Reais e vinte e oito centavos) ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#) – (Valor com atualização monetária anual, em Janeiro de cada ano, pela variação do IPCA, conforme previsto no artigo 149 desta Lei, com redação dada pelas Leis Complementares 070/2000 e 091/2002).

Valores	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
Vr. Cálculo	28,44558	30,27365	31,53226	33,1696	35,4819	37,41366
Vr. Arredondado	28,45	30,27	31,53	33,17	35,48	37,41

Art. 213 – O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de 100% (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos. ([Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

§1º - Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Prefeito autorizado a determinar por Decreto, o percentual referente ao valor venal do imóvel que será aplicado sobre a alíquota fixada no artigo 212, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha em prejuízo do Município, nem seja lançado em caráter pessoal ou individual. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Parágrafo único – Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 172 a 175 deste Código. ([Transformado o § 3º em parágrafo único pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

Art. 214 - Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescida de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

Art. 215 a 219 – REVOGADOS. ([Revogado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 220 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Em caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

§ 2º - Os lançamentos referentes a apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão feitos em nome de cada um dos proprietários condôminos.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes, promover a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificados seus representantes legais, em seus nomes e endereços particulares. ([Corrigida a redação do § 4º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "notificadas seus representantes", leia-se "notificados seus representantes"](#))

§ 5º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 221 – O lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão efetuados conforme dispuiser Decreto do Executivo. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

§ 1º - REVOGADO ([Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 128, de 25 de novembro de 2005, publicada na Gazeta Municipal nº 766, de 25 de novembro de 2005](#))

§2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em moeda corrente, e atualizado conforme especificado no artigo 149 desta Lei. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§ 3º - O pagamento total do imposto, feito no prazo do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de até 30% (trinta por cento), determinado por Decreto do Executivo.

Art. 222 - Constituem infrações às normas deste imposto passíveis de multa:

I - de 100%(cem por cento) do valor do imposto, a falta de inscrição dentro dos prazos estabelecidos;

II - 200%(duzentos por cento) do valor do imposto, por má fé, falsidade ou dolo no preenchimento de formulário de inscrição assim como a recusa de fornecimento de informação para levantamento de atualização cadastral.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 223 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato “intervivos” e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 224 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 225 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 226 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal, segundo o Cadastro Imobiliário, dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, de conformidade com a Planta de Valores Genéricos.

Art. 226 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos transmitidos ou cedidos, avaliados em conformidade com o previsto no artigo 205, constante do Cadastro Imobiliário, se em consonância com o valor corrente no mercado imobiliário local no momento do lançamento do imposto. ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

§1º - O imposto será calculado pelo setor competente, no mês do pagamento do mesmo.

§2º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito o cálculo efetuado.

§ 3º - Constatada possível inconsistência no cadastro imobiliário que ocasionar diferença substancial entre o valor venal presumido constante no cadastro e o valor venal da operação da transmissão ou da cessão, o servidor municipal incumbido da emissão da guia DAM para pagamento do ITBI deverá, sob pena de responsabilidade, encaminhar o processo ao órgão interno da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelo lançamento de ITBI, para imediatas diligências fiscais necessárias à instrução processual para reavaliação e definição do real valor venal do imóvel. ([Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

§ 4º - Em casos de urgência e diante da concordância do contribuinte, a autoridade fiscal incumbida do lançamento do ITBI e emissão da respectiva guia DAM para pagamento do imposto, poderá fixar o valor venal do imóvel ou dos direitos reais a eles relativos transmitidos ou cedidos, mediante reavaliação sumária alicerçada em dados objetivos que apontem para os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Cuiabá, desde que desse ato não resulte em redução de base de cálculo do imposto constante no Cadastro Imobiliário. [\(Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

Art. 226A - Na reavaliação prevista no § 3º do artigo anterior, a base de cálculo do imposto será determinada pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela fiscalização e lançamento do ITBI, através de análise feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo. [\(Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

§ 1º - Serão considerados, na reavaliação do valor venal, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel: [\(Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação e infra-estrutura urbana;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Cuiabá.

§ 2º - O prazo para que a Fazenda Municipal determine o valor venal mediante a reavaliação fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encaminhamento da situação ao órgão competente. [\(Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

§ 3º - O valor venal reavalido prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a transmissão superveniente estará sujeita a nova reavaliação fiscal. [\(Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

Art. 227 - Nos casos especificados, a base de cálculo será:

I – **REVOGADO** [\(Revogado o inciso I, alterada a redação do inciso V e acrescentados os incisos IX, X, XI e XII pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III – na dação em pagamento, o valor venal dos bens imóveis, dados para solver o débito; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999\)](#)

IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V – na instituição e extinção do usufruto, 2/3 (dois terço) do valor venal do imóvel usufruído; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002\)](#)

VI - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado no inciso II, do artigo 203 deste Código.

IX – na primeira alienação do sítio de recreio efetuada por imobiliária ou colonizadora, o valor estipulado na escritura pública ou contrato de compra e venda; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

X – na concessão e transferência do direito de superfície, 2/3 (dois terço) do valor venal da área do imóvel concedido; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

XI – na compra ou transferência, entre particulares, do direito de construir, o valor venal territorial da porção adquirida ou transferida; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

XII – nas compras com instituição de usufruto, 1/3 (um terço) do valor venal pela compra e 2/3 (dois terço) do valor venal pela instituição do usufruto; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

XIII - no distrato ocorrido após registro da transação imobiliária, o valor venal utilizado na transação imobiliária distratada. ([Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

Art. 228 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Ficam isentos de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – a aquisição de imóveis realizadas pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, referidos na legislação federal, por pessoas com renda familiar de até três salários mínimos.” (AC [Lei Complementar nº 236, de 10-06-2011, Gazeta Municipal nº 1061, de 10-06-2011 \(REVOGADO – Lei Complementar nº 279, de 26-03-2012, Gazeta Municipal nº 1112, de 13-04-2012\)](#)

§ 1º As aquisições de imóveis realizados pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa I – PMCMV, prevista na Legislação Federal, por pessoas com renda familiar de até três salários mínimos ficam isentos do pagamento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos (AC [Lei Complementar nº 279, de 26-03-2012, Gazeta Municipal nº 1112, de 13-04-2012](#))

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos e transferência de domínio decorrente de regularização fundiária (primeiro título) realizada pelo Município de Cuiabá em favor de pessoas com renda familiar de até três salários mínimos. (AC [Lei Complementar nº 279, de 26-03-2012, Gazeta Municipal nº 1112, de 13-04-2012](#))

Art. 229 – O pagamento do imposto será na forma e prazos seguintes: ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

I – Antecipadamente até a data da lavratura da escritura pública, quando lavrada no Município de Cuiabá; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

II – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, quando lavrada fora do Município de Cuiabá; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

III – No prazo de 15 (quinze) dias nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

IV – Antes de ser expedida as cartas de arrematação ou adjudicação, nas execuções; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

V – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

Parágrafo único - Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso, ficando o contribuinte liberado do pagamento sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do imposto.

Art. 230 - São contribuintes do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

V – o proprietário, em se tratando da torna do imóvel quando da extinção do usufruto; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

VI – o superficiário, na concessão do direito de superfície. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 231 - Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 1.136 do Código Civil. ([Correspondente no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10-01-2002, ao artigo 500](#))

Art. 232 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 233 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 234 – As penalidades às infrações aos dispositivos desta seção, serão aplicadas da seguinte forma: ([Redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

I – aos que deixarem de recolher o tributo no prazo determinado pelo artigo 229, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido; ([Acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

II – a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto sonegado; ([Acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

III – qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja convidente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata o inciso anterior, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos, sofrerão multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado. [\(Acrecentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

Parágrafo único - [\(Transformado em inciso III pelo art. 2º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

Art. 235 – As infrações a dispositivos desta seção, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999\)](#)

Art. 236 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível. [\(Corrigida a redação do caput do art. 236 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "serão aplicada", leia-se "serão aplicadas"\)](#)

Parágrafo único - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 237 - A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 238 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que realizar edificação ou benfeitorias, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas às suas expensas, após o contrato de compra e venda, mediante petição instruída com um dos seguintes documentos: [\(Nova redação, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

- 1) alvará de licença para construção;
- 2) contrato de empreitada de mão-de-obra;
- 3) certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.

§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - A petição de exclusão da construção e/ou benfeitorias da base de cálculo do imposto far-se-á por meio de requerimento ao órgão responsável pelo lançamento do ITBI no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, juntando-se à petição a documentação necessária para a comprovação do alegado. [\(Acrecentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

§ 4º - É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão ao titular da Secretaria Municipal da Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória do pedido de exclusão da construção e/ou benfeitorias da base de cálculo do imposto. [\(Acrecentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

SEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 239 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da [Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003](#), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003\)](#)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03) [\(Acrecentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003\)](#)

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedeztização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)

7.15 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não-abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 -. (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(Lista anexada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

Parágrafo único – REVOGADO (Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto, independentemente da denominação dada ao serviço, aqueles não expressos na lista acima, mas devido sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um deles, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado. (Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

Art. 240 - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o artigo anterior, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

Parágrafo único – REVOGADO (Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003)

Art. 241 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.
- V – da denominação dada ao serviço prestado; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 242 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Art. 242A – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 243 – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 243A – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I – as exportações de serviços para o exterior do País; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 244 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.

§1º - Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§ 2º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

§5º - Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

§6º - No caso específico de construção civil, como base de cálculo para a estimativa ou e como critério para arbitramento do imposto, poderão ser utilizados, com redução de 60% (sessenta por cento), os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções, contidas na Planta de Valores Genéricos do Município, em vigor na data do pagamento do ISSQN. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§§ 7º a 9º - REVOGADOS ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 10 - No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, em sendo eles prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 11 - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 12 - Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia dos documentos que comprovam os materiais empregados, conforme disposto em regulamento, sob pena de não ser aceita a dedução. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 142 de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§ 12 – Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia da Nota Fiscal dos materiais empregados na obra ou cópia da Nota Fiscal de Simples Remessa, quando houver transferência de material do estoque para o canteiro da obra, sob pena de não ser aceita a dedução. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§ 13 - O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação prescrita no § 12 deste artigo. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 142 de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§ 14 - Os serviços de drenagem em geral, sondagem e perfuração de poços estão excluídos da possibilidade de utilizar a base cálculo definida no §13, deste artigo, devendo considerar como base de cálculo aquela definida pelo caput, combinado com as determinações dos §§ 11 e 12, todos deste artigo.” ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 142 de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§ 15 O ISSQN incidente sobre o serviço de construção civil devido por pessoa física deverá ser recolhido antecipadamente a expedição do Alvará de Construção, sob pena deste não ser liberado pela autoridade competente. ([Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§ 16 Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre planos de saúde operados por cooperativa de trabalho médico, o valor correspondente aos atos cooperativos principais e auxiliares ou complementares. ([Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§16. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre Cooperativa de trabalho da área da saúde, o valor correspondente aos atos cooperativos principais, aqueles que atendem ao objetivo profícuo da cooperativa, realizados entre ela e seus cooperados e os atos auxiliares ou complementares, aqueles envolvidos na atividade meio, fundamentais para a realização dos atos principais, tais como convênios com hospitais, laboratórios clínicas e outros. Não se inclui também na base de cálculo: ([Nova redação, Lei complementar nº 269, de 05-12-2011, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2001.](#))

I – exclusão dos valores glosados em faturas emitidas;

II – dedução dos valores das co-responsabilidades cedidas, relativo a importâncias recebidas a título de convênio com outras operadoras de planos de assistência à saúde;

III – dedução das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

IV - dedução da parcela das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei 5.764, de 1971;

V – dedução dos valores referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade:

a) Eventos ocorridos: são os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, tais como consultas medicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc. que estejam diretamente ligados ao ato assistencial.

b) Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades: são os valores de repasse recebidos a título de transferência de responsabilidade, ou seja, os valores recuperados de eventos em decorrência do compartilhamento de risco.”(NR)

[Redução da base de cálculo para Agências de Publicidade, vide Resolução SMF nº 004, de 12-11-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 712, de 19-11-2004.](#)

Art. 244-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo di imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;
- II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;
- III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 244-A desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente. (AC) [Acrescentado pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011](#).

§ 9º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado com base na alíquota prevista na Tabela I, item 03, desta Lei Complementar, retroagindo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2007. (AC) [Acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 05 de dezembro de 2011](#).

Art. 245 - O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, obedecidas as alíquotas constantes de Tabela anexa a este Código. ([Corrigida a redação do art. 245 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê “esta Código.”. Leia-se “este Código.”](#))

Art. 245A – A Secretaria Municipal de Finanças fará a apuração do ISSQN a partir das informações contidas na via do Fisco da Nota Fiscal de Serviço devolvida, emitirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com o valor do ISSQN apurado e enviará ou disponibilizará, por qualquer meio, ao contribuinte para o pagamento. ([Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 1º - Caso o contribuinte discorde do valor apurado, deverá solicitar revisão da apuração ao Plantão Fiscal do ISSQN, apresentando seus argumentos juntamente com os documentos que justifiquem sua discordia ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 2º - Caso o Plantão Fiscal considere procedente a argumentação, emitirá novo DAM em substituição ao DAM anterior. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§3º - Se o pedido de revisão de apuração ocorrer antes da data de vencimento do DAM, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, este ocorrerá com a mesma data de vencimento do DAM anterior. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 4º - Se o pedido de revisão de apuração ocorrer depois da data de vencimento e antes da data de validade do DAM, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, os juros e multa moratórios devidos até a data do pedido, serão cobrados no DAM referente ao ISSQN do mês subsequente ao do DAM questionado mantendo a mesma data de vencimento do DAM anterior. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 5º - Se o pedido de revisão da apuração ocorrer após a data de validade do DAM questionado, deverá o pedido ser realizado através de processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças, que suspenderá a exigência daquele valor desde o pedido e até a decisão da revisão, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, este será emitido com a mesma data de vencimento do DAM anterior e com os juros e multa moratórios devidos. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 246 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

§1º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo, o que segue: . ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com a mesma habilitação profissional que a sua própria; . ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

c) não estejam cadastrados como profissional autônomo no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal.

§3º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§4º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

“Art. 246A Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupunturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente, por meio de alíquotas fixas, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. [\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I – natureza comercial;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV – sócio não habilitado para exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI – caráter empresarial;
- VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
- VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º O ISSQN será calculado na forma do disposto no caput deste artigo, cujos valores constam na Tabela I, item 07, anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no histórico do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestarem o serviço em nome das sociedades.

Art. 246B Os escritórios contábeis que optarem pelo Simples Nacional ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, conforme a Tabela I, item 08 desta Lei Complementar em cumprimento ao disposto no art. 18, § 22 da Lei Complementar nº 123/06.”(Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). [\(Acrecentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010\)](#)

Art. 247 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou alíquota correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

Art. 248 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

Art. 249 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, conforme normas definidas em Decreto. [\(Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

Incisos I a V - SUPRIMIDOS [\(Suprimido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento. [\(Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades. [\(Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. [\(Redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

§ 4º - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação da Secretaria Municipal de Finanças. [\(Acrescentado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 074 de 19 de junho de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 526 de 22 de junho de 2001\)](#)

Art. 250 – REVOGADO [\(Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 251 - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviço em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre as comissões recebidas;

III - da emissão da Nota Fiscal ou da Fatura para aqueles que possuam escrita fiscal, independente do pagamento a ser efetuado ou não;

IV - antecipadamente, no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Mobiliário.

Art. 252 - A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

§ 1º - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinando que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 2º - Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto em Tabela anexa.

§ 3º Quando não houver movimento tributável, deverá o contribuinte relatar tal fato na Declaração Eletrônica de Serviço - DES e recolher o Documento de Arrecadação Municipal – DAM negativo, sem valor de ISSQN, mas com o valor do emolumento, na mesma data determinada para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ([Redação dada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§4º - O contribuinte que tiver 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido pelo Programa de Substituição Tributária e/ou pelo Programa de Retenção na Fonte, deverá proceder como dispõe o parágrafo anterior. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

§5º - O prazo de validade da guia de lançamento do ISSQN poderá ser diferente da data de vencimento, sendo a multa e os juros devidos após a data de vencimento, lançados na guia do mês subsequente. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§ 6º Quando não houver movimento tributável o contribuinte optante pelo Simples Nacional, deverá informar na Declaração Eletrônica de Serviços – DES, ficando dispensado do recolhimento do emolumento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Art. 253 - No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

§ 1º - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou subempreitada e na construção por administração, em casos de condomínios, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º - É também responsável pelo recolhimento do imposto o subempreiteiro de obras de construção civil e hidráulica, bem como os prestadores de serviços auxiliares de encanamento, eletricidade, carpintaria, marmoraria, serralheria e assemelhados.

§ 2º É também responsável pelo recolhimento do imposto o empreiteiro ou subempreiteiro de obras de construção civil que contratarem prestadores de serviços auxiliares não inscritos no Cadastro do Município ou inscritos e que não emitirem Nota Fiscal de Serviços. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§ 3º - É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção e hidráulica que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviço.

§ 3º É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviço. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§4º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Art. 254 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do “habite-se” ou do “auto de vistoria” e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 255 - O processo administrativo de concessão de “habite-se” ou da conservação da obra deverá ser instruído pelas unidades competentes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e de Finanças para expedir tais documentos, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da empresa construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número da inscrição do sujeito passivo.

Art. 256. Revogado ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 256A - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

II - da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

IX - do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, caso haja, em seu território, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, caso haja em seu território, extensão de rodovia explorada. ([Aumentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 257 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias referentes ao imposto de que trata este capítulo, sendo todos os estabelecimentos do mesmo titular considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer delas.

Art. 258 - O contribuinte fica obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo único - Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio ou para o exercício da profissão.

Art. 259 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, emissão de recibo constando o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá e apresentação da prova de quitação do ISSQN perante o fisco Municipal.

II - se pessoa jurídica, emissão da nota fiscal de serviço ou fatura constando o número da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá.

§ 1º - Não verificada as condições dos incisos acima o tomador do serviço exigirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eventual e reterá o montante do Imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 2º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

§ 3º - REVOGADO ([Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado o parágrafo único e acrescentados os §§1º e 2º ao artigo 259 pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§1º - Não verificada as condições dos incisos acima o tomador do serviço exigirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

§2º - A não exigência da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, além da multa pela infração. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Art. 260 – Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário. ([Alterada a redação do caput pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

I a IX – REVOGADOS ([Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 1º - A retenção do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo, abrange todos os serviços enumerados na lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar, e a observação das regras quanto ao local da prestação do serviço e do pagamento do imposto contidas no artigo 256A, também desta Lei Complementar. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 2º - O contribuinte Substituto Tributário, efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da ciência da data estipulada em documento formal emitido pela Secretaria Municipal de Finanças. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 3º - Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto devido no ato do pagamento, ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§4º - O contribuinte Substituído terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, do retido e não recolhido, nos casos previstos neste artigo. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 5º - A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

§ 6º - O contribuinte que tiver 100% (cem por cento) do imposto retido pelo Substituto, deverá efetuar o recolhimento dos emolumentos, conforme o § 3º do artigo 252 desta Lei. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

Art.261 – O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, com as especificações estipuladas em Decreto. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Parágrafo único. Caso o Substituto Tributário não tome serviço em determinado mês ou não tenha ISSQN retido a recolher, deverá declarar essa situação através do sistema de Declaração Eletrônica de Serviço - DES, com operação online. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

Art. 261A – O Contribuinte Substituído deverá registrar a operação de substituição tributária na Nota Fiscal de Serviço correspondente, conforme nela especificado, como também, realizar o registro de outras situações exigidas pelo Poder Público Municipal. ([Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Art. 262 - Serão regulamentados pelo Poder Executivo os critérios de apuração da base de cálculo do ISSQN referente à construção civil para programas de habitação de baixa renda, as microempresas, às empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá, em função de sua localização, produção e/ou faturamento, visando ao seu incentivo, preservação e desenvolvimento, bem como em relação às escolas de segundo e terceiro grau, que poderão ter redução de suas alíquotas para 3% (três por cento) caso concedam bolsas de estudos a estudantes carentes, numa proporção de cinco a dez por cento da capacidade da escola. ([Vide Lei 2936, de 18-12-1991, publicada na Gazeta Municipal nº 69, de 201-01-1992](#))

Art. 262 Serão regulamentados pelo Poder Executivo os critérios de apuração da base de cálculo do ISSQN referente à construção civil para Programas de Habitação de Baixa Renda, as microempresas, as empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá, em função de localização, produção e/ou faturamento, visando ao seu incentivo, preservação e desenvolvimento, bem como em relação às pré-escolas, escolas de primeiro e segundo grau, que poderão ter redução de suas alíquotas para 3% (três por cento), caso concedam bolsas de estudos a estudantes carentes, numa proporção de 10% da capacidade da escola. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§ 1º - As alíquotas máximas referentes às atividades mencionadas no “caput” deste artigo serão as constantes da tabela anexa, podendo, ser reduzidas na forma do decreto regulamentador, o qual definirá habitação de baixa renda e microempresa, para fins de incentivo fiscal.

§ 2º - As microempresas deverão solicitar anualmente o seu enquadramento como tal com base no faturamento anual bruto, na forma e prazos regulamentares.

Art. 263 - Nos contratos de construção regulados pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador, que acumula essa qualidade com a de construtor, e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente, do valor das subempreitadas conforme dispuser o Regulamento.

Art. 264 – REVOGADO ([Revogado, pelo art. 11 da Lei Complementar nº 115 de 04 de maio de 2004, publicada na Gazeta Municipal nº 684 de 07 de maio de 2004](#)).

Parágrafo único – REVOGADO - ([Revogado, pelo art. 11 da Lei Complementar nº 115 de 04 de maio de 2004, publicada na Gazeta Municipal nº 684 de 07 de maio de 2004](#)).

CAPÍTULO II DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

- I - de licença;
- II - de fiscalização;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de expediente e serviços diversos.

Art. 266 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I – Taxa de licença para Análise de pedido de localização de Estabelecimentos ou Atividades ([Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

II - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

V – Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares; ([Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

VI - Taxa de Licença para Publicidade;

VII - Taxa e Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos; ([Corrigida a redação do inciso VII, do § 2º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Taxa e Licença para Ocupação de Solo", leia-se "Taxa de Licença para Ocupação do Solo"](#))

VIII - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro;

IX - Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

X – Taxa de Licenciamento Ambiental. – ([Acrecentado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

§3º - São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos:

I – Taxas de Serviços Urbanos (NR [Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

a). Taxa de coleta de lixo e limpeza pública ([NR Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

b). Taxa de conservação de vias de logradouros públicos. ([NR Art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

II - Taxas de Expediente e Serviços Diversos;

SEÇÃO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 267 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 268 - Para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento será adotado um redutor variável, de acordo com o Zoneamento Mobiliário anexo à esta Lei, que obedecerão aos seguintes critérios, que serão aplicados ao valor total da base de cálculo. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

ZONAS MOBILIÁRIAS	DEFLATOR
A	0
B	10%
C	20%
D	30%

§1º - A classificação nas zonas mobiliárias não implicará em liberação das licenças para localização e para funcionamento. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

§2º - O Zoneamento Mobiliário de que trata o “caput” deste artigo, será atualizado anualmente. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

SUBSEÇÃO I DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES

Art. 269 - A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências da Lei de Uso e Ocupação de Solo e da Lei Complementar nº 004/92. [\(Corrigida a redação do art. 269 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê “A taxa de Licença”, leia-se “A Taxa de Licença”\)](#)

Art. 270- Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Cuiabá.

§1º - Incluem-se dentre as atividades sujeitas a esta taxa as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§2º - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União e dos Estados, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º Revogado [\(Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005\)](#)

Art. 271 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou da mudança do endereço ou do ramo de atividade.

Art. 271 - A Taxa será calculada de acordo com a atividade principal, enquadrada na Tabela II anexa a esta Lei e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou da mudança do endereço ou do ramo de atividade. ([Nova redação, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

SUBSEÇÃO I - A DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

([Alterada a nomenclatura da Subsecção I-A – DAS TAXAS, pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

Art. 272 – A licença para localização será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a licença para funcionamento será concedida pelas Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Saúde. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Parágrafo único – Antes de instalar-se, as pessoas citadas no artigo 269 desta Lei, deverão requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, juntamente, com o pedido de licença para localização, citada no “caput” deste artigo. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999](#))

Art.273 – As guias de pagamento das taxas de licença para localização e para funcionamento deverão ser conservadas, no estabelecimento do contribuinte, juntamente com as respectivas licenças. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Art.274 – As licenças para localização e para funcionamento, deverão ser conservados permanentemente em local visível do estabelecimento, juntamente com as guias de pagamentos das respectivas taxas. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES

Art. 275 - A Taxa de Licença para Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – verificar se a atividade atende as normas contidas no Título IV da Parte I da Lei Complementar nº 004/92, e, no Código de Obras e Edificações, para todas as atividades, e dos Títulos I, II e III, da Parte I da Lei Complementar nº 004/92, para todas as atividades constantes da Tabela 2, anexa à Lei Complementar nº 004/92; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

II - Se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 276 - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

Art. 277 – A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e devida de acordo com as Tabelas II-A, II-B e II-C anexa a esta Lei, e recolhida antecipadamente à data de emissão do Alvará de Licença para Funcionamento. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))
[\(Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

Art. 277 – A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e devida de acordo com a atividade principal, enquadrada nas Tabelas II-A, II-B e II-C anexa a esta Lei, e recolhida antecipadamente à data de emissão do Alvará de Licença para Funcionamento. ([Nova redação, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

Art. 278 – A Taxa de Licença para Funcionamento, quando da inscrição no Cadastro Mobiliário, será calculada na razão de 1/12 avos, proporcional à data da inscrição, por mês ou fração de mês. ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 279 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme TABELA III anexa a esta lei.

§1º - Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:
a) de segunda à sexta-feira das 7:00 (sete) horas até às 18:00 (dezoito) horas;
b) aos sábados das 7:00 (sete) horas até às 13:00 (treze) horas.

§2º - O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 280 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 281 - A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 282 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com Tabela IV anexa a este Código e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Art. 283 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º - O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§ 3º - Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.

§ 4º - Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e, desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do artigo 281, deste Código Lei.

Art. 284 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 2º - A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

SUBSEÇÃO V **DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

Art. 285 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 286 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TAXA DE LICENÇA PARA ANÚNCIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE (Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)

Art. 287 - O fato gerador da taxa de licença para anúncios de propaganda e publicidade é a outorga da permissão e fiscalização exercida pelo Município para a exploração ou utilização na área urbana, de expansão urbana e rural de veículos de divulgação de anúncios de propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis de acesso público. [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar 0204, de 30-12-2009\)](#)

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta Lei:

I - Publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;
II - Propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou falada, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;
III - Veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Parágrafo único – Considera-se como propaganda e publicidade para efeito desta lei a descrição contida na lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá. [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar 0204, de 30-12-2009\)](#)

Art. 288 - Sujeito passivo pelo pagamento da taxa de licença para publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade e propaganda venha a beneficiar.

§1º - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos veículos de publicidade e propaganda, o número da autorização fornecido pela Prefeitura Municipal.

§2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Art. 288 – O Sujeito Passivo da taxa de anúncio de propaganda e publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação do anúncio. [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

Parágrafo único - Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da taxa, na forma e nos prazos regulamentares: [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao anúncio de propaganda e publicidade nela instalado; [\(Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante; [\(Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e o anunciante no momento da diligência fiscal; [\(Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso do anúncio de propaganda e publicidade instalado em edifício condominial; [\(Acrescentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público de passageiros, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em veículo; ([Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

VI - o anunciante, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal; ([Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

VII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares; ([Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

VIII - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no local. ([Acrecentado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

Art. 289 - São considerados veículos de divulgação de publicidade e propaganda para efeito de incidência desta taxa:

I - balões ou outros infláveis; bandeirolas; car card; cartaz; faixa; flâmulas; folhetos; imagens virtuais e imagens holográficas; letreiro; letreiro giratório; painel eletrônico; parede, muros e fachadas de edificações pintadas; panfleto, prospecto ou volante; pendentes; placa; placa móvel; pôrticos; tabuletas - out door; telões;

II - amplificadores de som, alto-falantes, propagandista e sonorização móvel veiculando a publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público;

III - outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.

§1º - Compreende-se, neste artigo, como veículos de divulgação de publicidade e propaganda, aqueles colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§2º - Considera-se veículo portador de mensagem indicativa aquele que veicula o nome de fantasia ou razão sem mencionar marca ou produto.

§3º - No caso de pessoa física, é vedada a criação de nome de fantasia.

§4º - A publicidade e propaganda escritos em português devem estar absolutamente corretos, a não ser que sua incorreção, seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais, e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridade competente.

Art. 289 - São considerados veículos de anúncios de propaganda e publicidade para efeito de incidência desta taxa os descritos na lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá. ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

Art. 290 - A Taxa de Licença para Publicidade não incide sobre veículos de divulgação:

Art. 290 - A Taxa de Licença para anúncios de propaganda e publicidade não incide sobre veículos de divulgação ([Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

I - instalados na área rural;

I – (revogado) – ([Revogado, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009](#))

II - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;

III - exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Art. 291 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo o período fixado para veiculação, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

§1º - Ficam sujeitas ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

§2º - Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Regulamento.

§ 2º - REVOGADO [\(Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\).](#)

§3º - A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

§4º - A taxa será recolhida antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§5º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.

§6º - A licença será renovada, pelo mesmo período, mediante o pagamento, antecipado da taxa devida, desde que não tenha o veículo de divulgação, sofrido alteração em suas características.

Art. 292 - Aplicar-se-ão aos artigos desta subseção as disposições previstas nas Leis Complementares nº 004/92 e 033/97.

Art. 292 – Aplicar-se-ão aos artigos desta subseção as disposições previstas na lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá. [\(Nova redação, Art. 1º da Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009\)](#)

SUBSEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 293 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 294 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Art. 295 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo 284 deste Código. [\(Alterada a redação pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Art. 296 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 297 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços. [\(Corrigida a redação do caput do art. 297 e do parágrafo único pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "da fiscalização do serviços", leia-se "da fiscalização dos serviços", e onde se lê "adequação das normas", leia-se "adequação das normas"\)](#)

Parágrafo único - O Município realizará, vistoria semestral nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Parágrafo único. O município realizará vistoria anual nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. [\(Nova redação, Lei Complementar nº 224, de 29-12-2010\)](#)

Art. 298 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 299 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro será devida semestralmente de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000\)](#)

Art. 299 A taxa de fiscalização de transporte de passageiro será devida anualmente de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei Complementar. [\(Nova redação, Lei Complementar nº 224, de 29-12-2010\)](#)

§1º - É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. [\(Corrigida a redação do § 1º pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "custo operacional", leia-se "custos operacionais."\)](#)

§2º - O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado à realização da vistoria semestral, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria. [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 053 de 18 de junho de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 424 de 18 de junho de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000\)](#)

§ 2º O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado a realização da vistoria anual, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria. [\(Nova redação, Lei Complementar nº 224, de 29-12-2010\)](#)

§3º - As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU.

SUBSEÇÃO IX **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

Art. 300 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal do controle da atividade das permissionárias de cemitérios públicos e concessionárias de cemitérios públicos ou particulares. [\(Alterada a redação do artigo 300 pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Art. 301 - O contribuinte da taxa é a permissionária de cemitérios públicos e a concessionária de cemitérios públicos ou particulares. [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Art. 302 - A taxa será devida de acordo com a TABELA X anexa a esta Lei.

Parágrafo único - O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da hipótese prevista na TABELA X.

SUBSEÇÃO X **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

[\(Acrescentado pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005\)](#)

[Vide Lei Complementar nº 146, de 08-01-2007, Gazeta Municipal nº 826, de 12-01-2007](#)

Art. 302a – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município e será devida quando for requerido o licenciamento de empreendimentos e atividades que se utilizam de recursos ambientais, consideradas de efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de acordo com a legislação em vigor. [\(Redação dada pelo art. 24 da Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12 de janeiro de 2007\)](#) – Vide nova redação data pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012.

Art. 302a – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, no controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades que se utiliza de recursos ambientais, consideradas de efetiva potencialmente poluidora ou daquelas que, sob, qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Nova redação data pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012.

§ 1º Quando do requerimento do Licenciamento Ambiental será cobrada a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definida na Tabela XI, desta Lei Complementar. Acrescentado pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012.

§ 2º O valor das Taxas estabelecidas pelo “caput” do artigo terá como parâmetro para cálculo, o potencial poluidor, o valor da hora técnica e quantidade das horas despendidas para análise, conforme definido nos anexos da Lei Complementar nº 146/07 (NR) Acrescentado pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012.

§ 1º - Revogado [\(Revogado pelo art. 25 da Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12 de janeiro de 2007\)](#)

§ 2º - Revogado ([Revogado pelo art. 25 da Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12 de janeiro de 2007](#))

Art. 302b a 302h - Revogados ([Revogado pelo art. 25 da Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12 de janeiro de 2007](#))

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária vide [Lei Complementar nº 083](#), de 20-12-2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27-12-2002, alterada pela [Lei Complementar nº 107, de 23-12-2003](#), publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29-12-2003)

SEÇÃO III TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 303 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 304 - Sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 305 - A Taxa será calculada de acordo com as TABELAS anexas à este Código.

Art. 306 - A Taxa será arrecadada antecipadamente, no ato do pedido ou requerimento, cujo comprovante deverá ser juntado ao processo.

Parágrafo único - Ocorrendo a violação da Lei Complementar nº 004/92, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da Taxa devida.

SEÇÃO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 307 - São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, de iluminação pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

[\(Alterada a nomenclatura da Subseção I, da Seção IV, do Capítulo II – DAS TAXAS, de Taxa de Limpeza Pública para Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

Art. 308 – Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

- I – Revogado** ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))
- II – Revogado** ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))
- III – Revogado** ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))
- IV – Revogado** ([Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 309 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 1º – Poderá vir a ser o contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel e seja a beneficiária do serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário e expressamente declarada a condição de beneficiário pelo ocupante do imóvel junto ao Cadastro Fiscal do Município. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 2º - A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no exercício seguinte ao da alteração cadastral. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 3º - Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo. ([Acrecentado pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 310 - Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se “lixo” o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 311 – Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros e de acordo com o Zoneamento de Freqüência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados no artigo 315 e parágrafo único do artigo 316 desta Lei Complementar. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 312 – Revogado ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 313 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, anteriores ao ano de cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

I – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

II – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§1º - O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Freqüência da Coleta de Lixo e pesagem por setor de coleta. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

§ 2º REVOGADO ([Revogado, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

§3º - O Zoneamento de Freqüência da Coleta de Lixo, divide-se em: ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

ZONA A - coleta realizada diariamente, exceto aos domingos ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

ZONA B - coleta realizada 3 vezes por semana. ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

ZONA C - coleta realizada 2 vezes por semana. ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

ZONA D – Coleta realizada 1 vez por semana ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 4º - O custo da limpeza pública será rateado proporcionalmente entre todos os contribuintes, previstos no artigo 309. ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

§ 4º - REVOGADO – ([Revogado pelo artigo 1º Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 314 – Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada ano, devendo ser cobrada, anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 315 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
- III - restos de limpeza e podação que exceda o volume de 100 (cem) litros;
- IV – resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))
- V - resíduos originários de mercados e feiras;
- VI –resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, pronto – socorros, farmácias e congêneres; ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))
- VII – resíduos líquidos de qualquer natureza; ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))
- VIII– lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente. ([Acrecentado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 316 - Caso a Prefeitura Municipal de Cuiabá esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos municípios interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicado na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 317 – A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observando o artigo 69, §2º da Lei Orgânica do Município. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Art. 318 - Aplica-se, no que couber as disposições previstas nos artigos 474 a 509 da Lei Complementar nº 004/92.

SUBSEÇÃO II DA TAXA CONDOMINIAL DE ILUMINAÇÃO URBANA – TIU

Art. 319 a 323 – REVOGADOS ([Revogado pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 087 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Obs.: Instituída a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública pela Lei Complementar nº 087, de 26-12-2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605, de 27-12-2002

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 324 a 327- Revogados ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, publicado na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 328 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 329 - A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;
- II - construção de pontes, túneis e viadutos;
- III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Parágrafo único - A realização de obras mencionadas nos incisos acima, poderão ser requeridas pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis citados no artigo 331 desta Lei. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

Art. 330 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário - PAC.

Art. 331 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município de Cuiabá.

Art. 332 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 333 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria de Finanças, para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 334 - A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital contendo, entre outros os seguinte elementos:

I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 335 - O contribuinte beneficiado pela obra, poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o corrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 336 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 337 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do :

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para reclamação do lançamento;

IV - local do pagamento.

Art. 338 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente a obra:

I - engano quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização e dimensões do imóvel;

III - cálculo dos índices atribuídos;

IV - valor da Contribuição;

V - prazo para pagamento.

Art. 339 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 340 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de até 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

§ 2º - Poderá ser concedido parcelamento, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo a Contribuição, será acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 341 - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 342 - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

(Vide Lei 4592, de 09-06-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 689, de 11-06-2004, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cuiabá – CUIABA-PREV)

Art. 343 - Fica instituída a Contribuição Social cuja renda é destinada, exclusivamente ao sistema Municipal de Previdência Social, devendo ser repassada a este até o dia 15 (quinze) do mês subsequente **(Vide art. 47 da Lei 4592, de 09-06-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 689, de 11-06-2004).**

Art. 344 - Contribuinte da Contribuição Social é o servidor ou funcionário público municipal, inclusive os das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A forma de contribuição e o percentual a ser descontado em folha de pagamento, bem como a aplicação da receita está regulamentada na Lei nº 2.815 de 11/12/90.**(Lei 2815, de 11-12-1990, revogada pelo art. 103 da Lei 4592, de 09-06-2004, publicada na Gazeta Municipal nº 689, de 11-06-2004)**

TÍTULO III DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345 - Independentemente das punições decorrentes de ação civil ou penal, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I – multas; **(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002)**

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - penalidades funcionais;

V- proibição de transacionar com repartições Municipais.

Art. 346 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal decorrente de processo de consulta ou de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, se dê interpretação diversa daquela.

Art. 347 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 348 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 349 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

([Alterada a nomenclatura do Capítulo II, do Título III, do Livro II pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 350 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.

Art. 351 – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Parágrafo único – REVOGADO ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

Art. 352 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

I - pelo não atendimento da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a segunda intimação:

a). 91,30 (noventa e um inteiros e trinta centésimos) UFIR's por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado.

- a) R\$ 97,15 (Noventa e sete Reais e quinze centavos) por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado. ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000](#))

UFIRs	2001/R\$	2008R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
91,30	102,3475	166,3629	177,0237	184,4017	193,9888	207,5111	218,8193
Vr. Arredondado	102,35	166,36	177,02	184,40	193,99	207,51	218,82

II – R\$ 97,15 (Noventa e sete Reais e quinze centavos) no que diz respeito ao prazo estipulado pelo art. 189 desta Lei. ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00](#))

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
91,30	102,3475	166,3629	177,0237	184,4017	193,9888	207,5111	218,8193
Vr. Arredondado	102,35	166,36	177,02	184,40	193,99	207,51	218,82

III – de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de R\$ 48,58 (Quarenta e oito Reais e cinquenta e oito centavos). ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00](#))

III – Multa de 40% (Quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$84,24 (Oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) - ([Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009](#))

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
45,65	83,181468	84,2441	87,75281	92,3130	98,7440	104,1213
Vr. Arredondado	83,18	84,24	87,75	92,31	98,74	104,12

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

a) aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada:
1- por prestador de serviços não cadastrado;
2- com documento fiscal cujo prazo de validade esteja vencido.

c) aos que não exigirem Nota Fiscal Avulsa de Serviço, a que se refere o artigo 259 desta Lei; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

d) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;

e) aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovante de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização da Prefeitura, ou ainda, utilizá-la sem a “fita detalhe”;

f) aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora.

g) por emissão do documento fiscal com o prazo de validade vencido;

IV – R\$ 97,15 (Noventa e sete Reais e quinze centavos) até o limite máximo de R\$ 485,76 (Quatrocentos e oitenta e cinco Reais e setenta e seis centavos) ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00](#)).

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
91,30	102,3475	166,3629	177,0237	184,4017	193,9888	207,5111	218,8193
Vr. Arredondado	102,35	166,36	177,02	184,40	193,99	207,51	218,82
456,50	511,7482	831,8043	884,6927	921,5816	969,5022	1037,0742	1.093,5903
Vr. Arredondado	511,75	831,40	884,69	921,58	969,50	1.037,07	1.093,59

a) aos que, estando inscritos, utilizarem-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração;

b) aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;

b) aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais e comerciais as normas estabelecidas em Lei, Regulamento ou Ato Normativo. ([Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010](#))

c) aos que cometem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

V -13,70 (treze inteiros e setenta centésimos) UFIR's: -Corrigida a redação do inciso V pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "setenta e centésimos", leia-se "setenta centésimos".

V – R\$ 14,58 (Quatorze Reais e cinqüenta e oito centavos) ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00](#)).

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
13,70	15,3600	24,9784	26,5812	27,6884	29,1299	31,1604	32,8582
Vr. Arredondado	15,36	24,98	26,58	27,69	29,13	31,16	32,86

a) aos que, sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não recolherem o DAM negativo com os emolumentos a que se refere o artigo 252, § 3º, desta Lei Complementar, por mês ou fração de mês descumprido da obrigação; ([Redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006, publicada na Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

b) aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem à sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação à repartição competente, do extravio ou da inutilização ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que efetuarem impressão de documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a competente autorização do Fisco Municipal ou confeccionarem documentos fiscais em duplicidade, utilizando-se a mesma autorização, por Nota Fiscal ou por folha, no caso de livros fiscais. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

VI – R\$ 29,15 (Vinte e nove Reais e quinze centavos) - [Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00](#).

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
27,39	30,7095	49,9151	53,1199	55,3351	58,2072	62,2672	65,6637
Vr. Arredondado	30,71	49,92	53,12	55,33	58,21	62,27	65,66

a) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação ou não cumprirem o prazo previsto no artigo 196, § 4º, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento ou respectivo registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até a data em que regularizarem sua situação; ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

a) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação ou não cumprirem o prazo previsto no artigo 196, § 4º, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento ou respectivo registro no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até a data em que regularizarem sua situação, no limite máximo de até 180(cento e oitenta) dias, sem prejuízo de tributos devidos no período; [\(Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010\)](#)

b) aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição ou com o registro do Contrato Social ou Declaração de Firma Individual baixados no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características ou da baixa do registro, até a data da regularização perante o Cadastro; [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005\)](#)

c). aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo;

c) aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais e comerciais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo. [\(Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010\)](#)

d) aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nos documentos fiscais e nas guias de recolhimento do tributo, ou o fizerem dolosamente, com incorreções, rasuras ou imperfeições; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

e) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;

f) aos que extraviarem livro ou documentos fiscais, ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

g). aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, a paralisação temporária de suas atividades, contados de 15 (quinze) dias da data do início da paralisação;

h). aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lancarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;

i). aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.

j) aos que não mantiverem no estabelecimento as guias pagas das taxas de localização e de funcionamento, juntamente com os Alvarás das respectivas licenças; [\(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

l) aos que emitirem documentos fiscais de forma ilegível, com emendas ou rasuras, sem os dados completos do tomador do serviço, sem a discriminação detalhada dos serviços prestados, e, sem o preenchimento de todos os campos. [\(Acrecentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001\)](#)

m) aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição, contados 15 (quinze) dias da data das alterações ou modificações. [\(Acrecentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

VII – R\$ 38,86 (Trinta e oito Reais e oitenta e seis centavos). - [Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00.](#)

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
36,52	40,9390	66,5535	70,8159	73,7732	77,6060	83,0194	87,5446
Vr. Arredondado	40,94	66,55	70,82	73,77	77,61	83,02	87,54

a). aos que encerrarem suas atividades e não requererem, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, a baixa de sua inscrição;

a) aos que encerrarem suas atividades e não requererem, dentro de 30(trinta) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, a baixa de sua inscrição, por ano ou fração de ano do decorrer do encerramento das atividades, até a data da entrada do processo de cancelamento da inscrição. [\(Nova redação, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009\)](#)

b). aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso;

VIII – Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, observada a imposição mínima R\$35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) - [\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
18,26	32,2767	35,4132	36,8866	38,8083	41,5151	43,7828
Vr. Arredondado	33,28	35,41	36,89	38,81	41,52	43,78

a).aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributada ou isenta;

b) aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.

IX – R\$ R\$ 97,15 (Noventa e sete Reais e quinze centavos) - [Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/00, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/00.](#)

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
91,30	166,3629	177,0237	184,4017	193,98898	207,5111	218,8193
Vr. Arredondado	166,36	177,02	184,40	193,99	207,51	218,82

a) aos que se negarem a prestar informações ou, por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;

b) aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com a ausência do número das Notas, abrangidas pela série, bem como a característica da impressora; [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

c) aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviço evidencie subfaturamento; [\(Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998\)](#)

d) aos contribuintes que se utilizarem de Notas Fiscais com ausência do número da inscrição no Cadastro Mobiliário - CM; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

e) o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

f) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

g) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

h) as empresas de transportes, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando: ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

1) transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por lei e regulamento; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

2) não comunicarem, no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder consta destinatário com nome e endereço falso; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

3) obrigados à fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

4) deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

5) transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal; ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

6) se negarem a permitir o exame, pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

i) as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco. ([Redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#))

j) aos que utilizarem indevidamente os documentos fiscais; ([Acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

X - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

a) 03 (três) vezes o valor do imposto e, no mínimo R\$ 77,84 (setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) – ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar 127/2005, de 21-10-2005, Gazeta nº 761 de 21-10-2005](#))

a). Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos). ([Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009](#))

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
45,65	89,0121	90,4591	94,2321	99,1300	106,0394	111,8192
Vr. Arrredondado	89,01	90,46	94,23	99,13	106,04	111,82

b) de R\$ 45,00(Quarenta e Cinco Reais) por retenção não efetuada, aos que deixarem de reter o imposto devido; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
45,65	45,00	73,1443	77,8283	81,0755	85,2856	91,2347	96,2020
Vr. Arredondado	45,00	73,14	77,83	81,07	85,29	91,23	96,20

c) de R\$ 194,30 (cento e noventa e quatro reais e trinta centavos) por intimação descumprida, por mês ou fração do mês aos que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo à retenção do imposto; ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000](#))

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
182,60	204,6951	332,7363	354,0686	368,8555	388,0302	415,0757	437,7019
Vr. Arredondado	204,70	332,74	354,07	368,85	388,03	415,08	437,70

d) de R\$ 291,46 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) por documento aos que fornecerem informações falsas ou apresentarem documentos inexatos relativos à retenção, bem como ao recolhimento do imposto retido. ([Alterado o valor de UFIR para Real \(R\\$\), conforme o art. 6º, da LC nº 070, de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 561, de 22/12/2000](#))

UFIRs	2001/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
273,90	307,0531	499,0992	531,0923	553,2364	582,0085	622,5761	437,7019
Vr. Arredondado	307,05	499,10	531,09	553,24	582,01	622,58	437,70

f) de R\$ 17,93 (Dezessete Reais e Noventa e Três centavos) pela entrega fora do prazo determinado em lei ou regulamento do relatório mensal de serviços tomados ou da declaração de que não tomou serviços. ([Acrecentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Valores	2004/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011R\$	2012R\$	2013R\$
Vr. Cálculo	20,4366	24,9784	26,5812	27,6884	29,1299	31,1604	32,8582
Vr. Arredondado	20,44	24,98	26,58	27,69	29,13	31,16	32,86

XI - de importância igual a 03 (três) vezes o valor do imposto devido na operação, acrescido de R\$ 155,66 (cento e cinqüenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), aos que incorrerem em sonegação, fraude fiscal, ou tentativa comprovada de fraude, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

XI – Multa de 80% (Oitenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, aos que incorrerem em sonegação, fraude fiscal, ou tentativa comprovada de fraude, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível. ([Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009](#))

UFIRs	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011R\$	2012R\$	2013R\$
91,30	178,00355	189,4098	197,3084	207,5701	222,0376	32,8582
Vr. arredondado	178,00	189,41	197,31	207,57	222,04	32,86

XII – de R\$182,60 (cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos) ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Valores	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011R\$	2012R\$	2013R\$
Vr. Cálculo	296,8045	315,8249	328,9897	346,0975	370,2232	390,3970
Vr. Arredondado	296,80	315,82	328,99	346,10	370,22	390,40

a) aos que deixarem de entregar a via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, no prazo estipulado na Lei; ([Acrecentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

b) aos que não comunicarem o extravio de documentos fiscais, nos termos do §3º do artigo 154 desta Lei. ([Acrecentada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

XIII – de R\$1,00, por Nota Fiscal de Serviço solicitada e não retirada até o prazo de validade do documento fiscal. ([Acrecentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))

Valores	2007/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011R\$	2012R\$	2013R\$
Vr. Cálculo	1,5592	1,7238	1,7917	1,8831	2,0110	2,1195
Vr. Arredondado	1,56	1,72	1,79	1,88	2,01	2,12

§ 1º - Nos casos da alínea “b”, do inciso V e da alínea “f”, do inciso VI, deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundada em razões de lei e de direito.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, considerando-se como tal, o contribuinte que já houver sido multado e advertido e, mesmo assim incorrer novamente na mesma infração.

§ 3º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.

§ 4º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e acessória pela mesma pessoa, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.

§5º - O recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo não exime o sujeito passivo por substituição tributária da multa prevista na alínea “b” do inciso X deste artigo.

Art. 353 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal cabível.

Art. 354 – A multa prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 352 sofrerá as seguintes reduções, se paga nos prazos abaixo, a contar da ciência da Notificação Fiscal: ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

I - No pagamento à vista:

a) de 100% (cem por cento) se paga até o 15º (décimo quinto) dia;
([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

a) de 50% (cinquenta por cento) se paga até o 15º (décimo quinto) dia;
[\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

b) de 60% (sessenta por cento) se paga até o 30º (trigésimo) dia;
([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

b) de 40% (Quarenta por cento) se paga até o 30º (trigésimo) dia.
[\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

c) **REVOGADO** ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

d) **REVOGADO** ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

II - No pagamento parcelado:

a) de 40% (quarenta por cento) se parcelado em até 12 (doze) vezes;
([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

a) de 20% (vinte por cento) se parcelado em até 12 (doze) vezes;
[\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

b) de 30% (trinta por cento) se parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

b) de 15% (quinze por cento) se parcelado de 13 (treze a 24 (vinte e quatro) vezes; [\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

c) de 20% (vinte por cento) se parcelado de 25 (vinte e uma) a 36 (trinta e seis) vezes; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

c). de 10% (dez por cento) se parcelado acima de 24(vinte e quatro) vezes.
[\(Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009\)](#)

d) de 40% (quarenta por cento) se paga a primeira parcela até o 30º (trigésimo) dia.

d) REVOGADO. ([Revogado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 058 de 13 de dezembro de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 448 de 17 de dezembro de 1999](#))

Parágrafo único - O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, importará em confissão irretratável do débito.

Art. 355 - Terminado o prazo para pagamento normal de tributo, ficará este acrescido da multa de mora de 2%(dois por cento).

§ 1º - Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo inclusive ser inscrito em Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

§ 2º - As multas moratórias não serão aplicadas cumulativamente com multas punitivas, salvo se o infrator, após a tramitação normal do procedimento administrativo deixar de recolher o valor devido dentro dos prazos concedidos para tal.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 356 - O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares. ([Corrigida a redação do art. 356 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "outras lei", leia-se "outras Leis"](#))

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 357 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido, podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e, em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

Parágrafo único - Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, seguindo os parâmetros do procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 358 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único - O disposto no inciso I, deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte lesado pela ausência de assistência, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 359 - Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 360 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Dívida Ativa Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie ou, ainda, transacionar a qualquer título com a Administração do município.

Parágrafo único - Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Municipal.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

Art. 361 - Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

§1º - A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§2º - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§3º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 362 - São isentos:

I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

a) os imóveis tombados isoladamente, ou em conjunto, pelos órgãos competentes, desde que preservem as características arquitetônicas, históricas ou culturais que motivaram o tombamento e estejam em bom estado de conservação, conforme laudos dos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão. ([Redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

b). REVOGADO ([Revogada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 047 de 23 de dezembro de 1998, publicado na Gazeta Municipal nº 409 de 28 de dezembro de 1998](#)) —— ([Revogada a alínea “b” do inciso I alterada a redação da alínea “e” do inciso V pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002](#))

II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA DE LIXO. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

a). os estabelecimentos benéficos e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

b). os templos de qualquer culto;

c). os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação “in loco” pelo Órgão Municipal competente.

d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos (as), inválidos (as), idosos (as), viúvos (as) e aposentados (as), com um único imóvel e com rendimento de até 03 (três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito, entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; ([Redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

e). o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB , ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento.

f). os imóveis onde funcionam a Academia Mato-grossense de Letras e a Casa da Cultura;

g). os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

h). os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

i) REVOGADO ([Revogada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))

Parágrafo único. ([Transformado em § 1º, pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§1º As isenções de que tratam as alíneas “b” a “e” do inciso VIII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado na Lei Complementar nº 033 de 28/07/97.

§2º A isenção a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo, não se estende à área de entorno do imóvel tombado. ([Acrecentado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§3º O rendimento a que se refere a alínea “d” do inciso II desta Lei Complementar, além do rendimento do requerente, abrange o rendimento do cônjuge, se casados, do convivente, se em união estável, e a pensão, no caso de viúvez.” ([Acrecentado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

III - DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

a). o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

b). a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

c). a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- a). conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- b). as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins benéficos.
- c). atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 2 (dois) salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município.
- d). os jogos esportivos realizados nos estádios Dr. José Fragelli e Presidente Dutra e demais competições esportivas realizadas neste Município.
- e). as Associações, Conselhos, Federações e Confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;
- f). as instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos;

g) Revogado ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127, de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

V - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

- a). os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- b). os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus débitos;
- c). os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais;
- d) os indigentes quanto às taxas previstas no item 18 da Tabela VIII.
- e) as pessoas jurídicas definidas como Substitutos Tributários e as que efetuarem retenção na fonte, do Imposto Sobre de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os feirantes, quando do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Ocupação de Solo; o estabelecimento e o produto enquadrados nas primeiras faixas de produção diária a que se referem os subitens, do item 38 da Tabela VIII, quando do pagamento da Taxa de Expediente referente àquele item, quanto ao pagamento da Taxa prevista no item 32 da Tabela VIII; ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

f) REVOGADO ([Revogada pelo artigo 3º Complementar nº 070 de 18 de dezembro de 2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501 de 22 de dezembro de 2000 e no DOE nº 23.034 de 22 de dezembro de 2000](#))

- g) o pequeno produtor rural, assim considerado pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento quanto ao item 39 da Tabela VIII; ([Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))
- h) o estabelecimento e o produto que tiver volume de produção diária no valor de 20% da primeira faixa de produção diária de cada tipo de produto e/ou estabelecimento, conforme os subitens, do item 38 da Tabela VIII anexa, quanto ao pagamento da Taxa prevista no item 38 da mesma Tabela VIII. ([Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005 Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- a). os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b). os engraxates ambulantes;
- c). os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem comércio por conta própria;
- d). instituição de caráter filantrópico de utilidade pública.
- e) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

- a) as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários.
- b) as entidades benéficas e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigente, à infância, à juventude e à velhice desamparada.
- c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e suas fundações; ([Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 080 de 26 de dezembro de 2001, publicada na Gazeta Municipal nº 553 de 28 de dezembro de 2001](#))
- d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.
- e) os templos de qualquer culto.
- f) estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural.
- g) Revogado** ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005 Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))
- h) Revogado** ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005, Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- a). veículos de divulgação destinados a fins benéficos, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;
- b). o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- c) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;
- d) o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o copatrocínio, desde que não em caráter permanente;
- e) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo as normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;
- f) REVOGADO** ([Revogada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665 de 29 de dezembro de 2003](#))
- g) os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;
- h) os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa cuja área total não ultrapasse a isenção concedida no Artigo 27 da Lei Complementar nº 033 de 28/07/97.

IX - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a). as entidades imunes pela Constituição Federal;
- b). os imóveis isentos de IPTU;

X - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

- a) as caixas coletoras de correspondências do correio;
- b) o coletor de lixo urbano;
- c) os abrigos para passageiro de transporte coletivo;
- d) o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;
- e) a cabine de telefone público;
- f) o equipamento de sinalização de trânsito;

g) a placa de indicação de logradouro público;
h) o hidrante;

i). Revogado ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005 Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

j) Revogado ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005 Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

a) Revogado ([Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 127 de 21/10/2005 Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005](#))

Parágrafo único ([REVOGADO pelo art. 7º da Lei complementar nº 142, de 10-10-2006, gazeta municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§1º As isenções de que tratam as alíneas “b” a “e” do inciso VIII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado na Lei Complementar nº 033 de 28/07/97. ([Acrescentado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§2º A isenção a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo, não se estende à área de entorno do imóvel tombado. . ([Acrescentado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

§3º O rendimento a que se refere a alínea “d” do inciso II desta Lei Complementar, além do rendimento do requerente, abrange o rendimento do cônjuge, se casados, do convivente, se em união estável, e a pensão, no caso de viúvez. . ([Acrescentado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 142, de 10-10-2006 – Gazeta Municipal nº 813, de 10-10-2006](#))

XII – DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

([Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

a). Aos comerciantes que estiverem estabelecidos nos MERCADOS MUNICIPAIS e feiras livres de Cuiabá.

b). As entidades isentas da taxa de licença para localização e da taxa de licença para funcionamento constantes do inciso VII.

XIII – DA TAXA DE TAXA DE LICENÇA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

([Acrescentado, Art. 2º da Lei Complementar nº 0203, de 30-12-2009](#))

a). os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.

Art. 363 - As isenções de que trata o artigo anterior, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruída com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

Art. 364 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerão de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

§ 1º - Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica.

§ 2º - A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 365 - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 366 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo. ([Corrigida a redação do Art. 366 pela errata de 09 de abril de 1999, publicada na Gazeta Municipal nº 418 de 16 de abril de 1999, onde se lê "Esta lei". Leia-se "Esta Lei"](#))

Art. 367 - A matéria referente aos tributos municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, começará a vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, as demais matérias de que trata esta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 368 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 001 de 21/12/90; nº 002 de 18/12/91; nº 006 de 03/05/93; nº 010 de 15/12/93; nº 011 de 22/12/93; nº 012 de 29/04/94; nº 014 de 30/05/94; nº 015 de 15/11/94; nº 016 de 30/12/94; nº 018 de 30/12/94; nº 020 de 22/12/95; nº 022 de 04/09/96; nº 024 de 26/12/96; nº 27 de 31/12/96; o § 3º do artigo 11 e artigo 41 da Lei nº 3.644 de 07/07/97; a Lei nº 2.371 de 23/05/86 e a Lei nº 3581 de 26/07/96.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1997.
ROBERTO FRANÇA AUAD
Prefeito Municipal

Publicado na Gazeta Municipal nº 374 de 29 de dezembro de 1997 – Suplemento

Art. 369 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que arrecadará, entre outros, 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento ambiental, em conta movimento e contábil próprias, cuja gerência fica a cargo do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano na consecução da política ambiental do município. ([Acrescentado pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente poderá receber doações, subvenções e depósitos de qualquer natureza, provenientes de convênios, projetos, multas, termos de ajustamento de condutas ou qualquer outra forma. ([Acrescentado pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005](#))

Art. 369 - Revogado ([Revogado pelo art. 25 da Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12 de janeiro de 2007](#))

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN

ITEM	SERVIÇOS	ISS ANUAL VALOR PARA 2010 PELO IPCA (R\$)	ISS ANUAL VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	ISS ANUAL VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	ISS ANUAL VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS				
01.1	Nível Universitário				
01.1.1	Advogados	723,59	761,22	814,28	858,66
01.1.2	Médicos	620,24	652,49	697,97	736,01
01.1.3	Outros (Nível universitário)	413,48	434,98	465,30	490,66
01.2	Nível Médio	147,54	155,21	166,03	175,08
01.3	Outros	92,21	97,00	103,76	109,41
01.4	Mototaxi (LC 278/2012)			48,00	50,62

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
02	Demais serviços não especificados abaixo	5%

03	Pré-escola, escolas de 1º grau e escolas de 2º e 3º graus que concedem bolsas de estudos a carentes. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá. Serviços realizados pelos Agentes Lotéricos credenciados pela Caixa Econômica Federal. Planos de Saúde. Shows Musicais (Vide Lei 2936, de 18-12-1991, publicada na Gazeta Municipal nº 69, de 201-01-1992)	3%
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Nova redação - Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010.

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
03	Pré-escola, escolas de 1º e 2º graus que concedem bolsas de estudos a carentes. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá. Serviços realizados pelos Agentes Lotéricos credenciados pela Caixa Econômica Federal. Planos de Saúde. Shows Musicais	3%

Nova redação - Lei Complementar nº 270, de 05 de dezembro de 2011.

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
03	Pré-escola, escolas de 1º e 2º graus que concedem bolsas de estudos a carentes. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá. Serviços realizados pelos Agentes Lotéricos credenciados pela Caixa Econômica Federal. Planos de Saúde. Shows Musicais, Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de registros públicos, cartorários e notariais.	3%

Nova redação - Lei Complementar nº 277, de 22 de dezembro de 2011.

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
03	Pré-escola, escolas de 1º e 2º graus que concedem bolsas de estudos a carentes. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Pronto-Socorros, Manicômios, Casas de Saúde, Casas de Repouso e de Recuperação, Laboratórios de Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres. Empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá. Serviços realizados pelos Agentes Lotéricos credenciados pela Caixa Econômica Federal. Planos de Saúde. Shows Musicais, Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de representação comercial; serviço de registros públicos, cartorários e notariais; serviços de corretagem ou intermediação de bens imóveis.	3%

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA
04	Leasing e arrendamento mercantil	2% (LC 105/2003)
05	Serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (exceto motéis); serviço de representação comercial. (Corrigida redação através de errata Publicada na Gazeta Municipal nº 814, de 20 de outubro de 2006) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 22-12-2011)	3% (LC 127/2005) Revogado (LC 277/2011)
06	Inexistente	

Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010.

ITEM	SERVIÇOS	ISSQN fixo Mensal Valor em R\$, por profissional (2011)	ISSQN fixo Mensal Valor em R\$, por profissional (2012)	ISSQN fixo Mensal Valor em R\$, por profissional (2013)
07	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS			
7.01	1 a 5 Profissionais	120,00	128,36	135,36
7.02	6 a 10 Profissionais	180,00	192,55	203,04
7.03	11 a 20 Profissionais	240,00	256,73	270,72
7.04	A partir de 21 Profissionais	300,00	320,91	338,40

Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010.

ITEM	SERVIÇOS	ISSQN fixo ANUAL (2011) R\$	ISSQN fixo ANUAL (2012) R\$	ISSQN fixo ANUAL (2013) R\$
08	ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL			
8.01	1 a 3 Sócios ou empregados da área	1.304,00	1.394,89	1.470,91
8.02	4 a 6 Sócios ou empregados da área	2.650,00	2.834,70	2.989,19
8.03	7 a 10 Sócios ou empregados da área	4.400,00	4.706,68	4.963,19
8.04	Acima de 10	6.600,00	7.060,02	7.444,79

TRATAMENTOS DIFERENCIADOS:

1. Instituições de ensino que aderiram ao sistema de bolsa de estudo do programa Bolsa Universitária. Leis Complementares 173/2008 e 188/2009.
2. MEI, ME e EPP, Lei Complementar nº 192/2009.
3. Plano de saúde operado por cooperativas de serviço médico, § 16, art. 244, CTM, 2010.
4. Sociedades de Profissionais, art. 246A , CTM, 2010.
5. Cooperativas de trabalho da área de saúde, Lei Complementar nº 269/2011.

ISENÇÕES DO ISSQN

1. FIFA – Copa 2014, Lei Complementar nº 191/2009.
2. Art. 362, inciso IV, Lei Complementar 043/97 – Código Tributário Municipal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ITEM	ATIVIDADES	VALOR PARA 2010 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
01.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,43	1,53	1,61
01.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,70	0,75	0,79
02	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS			
02.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,43	1,53	1,61
02.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,70	0,75	0,79
03	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS			
03.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,43	1,53	1,61
03.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,70	0,75	0,79
04	ESTABELECIMENTOS DO SETOR PRIMÁRIO			
04.1	Escritório ou entreposto p/ comercialização:			
04.1.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,43	1,53	1,61
04.1.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,70	0,75	0,79
05	OUTROS ESTABELECIMENTOS			
05.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,43	1,53	1,61
05.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,70	0,75	0,79
06	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SEM ESTABELECIMENTO			
06.1	Profissional de Nível Superior	142,50	152,43	160,74
06.2	Profissional de Nível Médio	71,25	76,22	80,37
06.3	Outros Profissionais	63,89	68,34	72,06
06.4	Mototaxi (LC 278/2012)		26,00	27,42

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA II A – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADES	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS			
01.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,25	1,34	1,41
01.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,75	0,80	0,84
02	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS			
02.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,25	1,34	1,41
02.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,75	0,80	0,84
03	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS			
03.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	0,98	1,05	1,11
03.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,48	0,51	0,54
04	ESTABELECIMENTOS DO SETOR PRIMÁRIO			
04.1	Escritório ou entreposto p/ comercialização:			
04.1.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,25	1,34	1,41
04.1.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,75	0,80	0,84
05	OUTROS ESTABELECIMENTOS			
05.1	Localizados na zona urbana, por m ² de área construída.	1,25	1,34	1,41
05.2	Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área construída.	0,75	0,80	0,84
06	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SEM ESTABELECIMENTO			
06.1	Profissional de Nível Superior	125,43	134,17	134,17
06.2	Profissional de Nível Médio	75,25	80,49	80,49
06.3	Outros Profissionais	50,17	53,67	53,67

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA II B – Taxa de Licença para funcionamento de circos, parques de diversos e similares.

ITEM	PERÍODO	Valores para 2011 pelo IPCA em R\$		
		Zonas A e B	Zona C	Zona D
01	Mês ou fração de mês	240,11	120,05	48,02
02	Acima de um até dois meses	360,15	217,69	72,02
03	Acima de dois meses	480,23	240,15	120,05

ITEM	PERÍODO	Valores para 2012 pelo IPCA em R\$		
		Zonas A e B	Zona C	Zona D
01	Mês ou fração de mês	256,84	128,42	51,37
02	Acima de um até dois meses	385,25	232,86	77,04
03	Acima de dois meses	513,70	256,89	128,42

ITEM	PERÍODO	Valores para 2013 pelo IPCA em R\$		
		Zonas A e B	Zona C	Zona D
01	Mês ou fração de mês	270,84	135,42	54,17
02	Acima de um até dois meses	406,25	245,55	81,24
03	Acima de dois meses	541,70	270,89	135,42

TABELA II C - Licença para funcionamento de feiras e exposições agropecuárias, industriais, comerciais e artesanais.

ITEM	PERÍODO	Valor para 2011 por m2 de Box, stands ou similares. LC 203/2009	Valor para 2012 por m2 de Box, stands ou similares. LC 203/2009	Valor para 2013 por m2 de Box, stands ou similares. LC 203/2009
		LC 203/2009	LC 203/2009	LC 203/2009
01	Por dia ou fração	1,13	1,21	1,28
02	Por mês (revogado, Art. 4º da LC 203/2009)			

Observações:

I - Para os estabelecimentos comerciais e industriais a Taxa mínima referente às Tabelas II e II-A será de 23,74 UFIR's;

UFIRs	2000/R\$	2006/R\$	2007/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
23,74	25,26	40,23	41,54	43,25	46,02	47,94	50,43	53,94	56,88

II - Quando se tratar de comércio em geral, com venda de bebidas alcóolicas, as Taxas referentes às Tabelas II e II-A a serem pagas serão acrescidas de 5%(cinco por cento); ([Redação dada pelo art. 1º da LC 0105, de 23/12/2003, publicada na Gazeta Municipal nº 665, de 29 de dezembro de 2003](#))

III - Quando se tratar de estabelecimento de prestação de serviços, a Taxa mínima referente às Tabelas II e II-A será de 21,00 UFIR's;

UFIRs	2000/R\$	2006/R\$	2007/R\$	2008/R\$	2009/R\$	2010/R\$	2011/R\$	2012/R\$	2013/R\$
21,00	22,35	35,60	36,76	38,27	40,72	42,42	44,63	47,74	50,34

IV - Serão recolhidas, concomitantemente, por ocasião da inscrição no Cadastro Mobiliário, as taxas referentes às Taxas de Licença para Localização e de Funcionamento.

V – A Taxa de Licença para Funcionamento referente aos itens 03 e 06 da TABELA II – A, será devida anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, e para os demais itens, será devida, também, anualmente, até o último dia do mês de Janeiro. ([Redação dada pelo art. 1º da LC 070 de 18/12/2000, publicada na Gazeta Municipal nº 501, de 22 de Dezembro de 2000](#))

VI - A Taxa de Licença para Funcionamento referente às TABELAS II - B e II - C será devida conforme o período nelas constante.

VII - Revogado. ([revogado pelo art. 6º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28 de dezembro de 1998](#))

VIII – Para efeito das tabelas II e II-A, considera-se como “área construída”: a soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, construída ou não, efetivamente ocupada por atividade ou empreendimento, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos, depósitos e similares. ([Acrescentado pela Lei Complementar n. 0203, de 30-12-2009](#))

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA III - Taxa de licença para funcionamento em horário especial

ITEM	PERÍODO / ÁREA		VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Por Mês ou Fração de Mês	Até 100 m2	19,41	20,76	21,89
		De 100,01 a 500,00 m2	23,29	24,91	26,27
		Acima de 500 m2	29,12	31,15	32,85
02	Por Ano	Até 100 m2	193,98	207,50	218,81
		De 100,01 a 500,00 m2	232,80	249,03	262,60
		Acima de 500 m2	290,99	311,27	328,23

TABELA IV – Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante (em locais permitidos)

ITEM	MEIOS / ATIVIDADES	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)		VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)		VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)	
		Mês ou Fração	Anual	Mês ou Fração	Anual	Mês ou Fração	Anual
01	Balões, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana	19,42	97,00	20,77	103,76	21,90	109,41
02	Carroças ou similares por tração animal	29,12	116,40	31,15	124,51	32,85	131,30
03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão) (Redação dada pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)	38,81	193,98	41,52	207,50	43,78	218,89
04	Barracas ou similares (AC Art. 5º da LC 0203, de 30-12-2009)	31,56	157,80	33,76	168,80	35,60	178,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA V - Taxa de licença para aprovação, execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares.

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, POR M² DE ÁREA TOTAL			
01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR POR M²			
01.1.1	Até 25,00 m ² <i>(alterado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	1,07	1,14	1,20
01.1.2	De 26,00 a 50 m ² <i>(alterado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	1,63	1,74	1,83
01.1.3	De 51,00 a 100 m ² <i>(alterado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	2,16	2,31	2,44
01.1.4	De 101 a 150 m ² <i>(alterado pelo art. 1º da LC 091/12/2002)</i>	2,69	2,88	3,04
01.1.5	De 151 a 200,00 m ² <i>(acrescentado pelo artigo 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	3,22	3,44	3,63
01.1.6	De 201 a 250,00 m ² <i>(acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	3,78	4,04	4,26
01.1.7	Acima de 251,00 m ² <i>(acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)</i>	4,31	4,61	4,86
01.2	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR POR M²			
01.2.1	Com unidade autônoma de até 60,00 m ²	1,18	1,26	1,33
01.2.2	Com unidade autônoma de até 61,00 a 150,00 m ²	1,76	1,88	1,98
01.2.3	Com unidade autônoma de até 151,00 a 350,00 m ²	2,34	2,50	2,64
01.2.4	Com unidade autônoma acima de 350,00 m ²	2,92	3,12	3,29
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR M²			
01.3.1	Até 150,00 m ²	1,73	1,85	1,95
01.3.2	De 151,00 a 500,00 m ²	2,34	2,50	2,64
01.3.3	Acima de 500,00 m ²	2,92	3,12	3,29
01.4	INDUSTRIAL POR M²			
01.4.1	Até 500,00 m ²	1,73	1,85	1,95
01.4.2	De 501,00 a 1.500,00 m ²	2,34	2,50	2,64
01.4.3	Acima de 1.500,00 m ²	2,92	3,12	3,29
01.5	INSTITUCIONAL POR M²			
01.5.1	Até 150,00 m ²	1,18	1,26	1,33
01.5.2	De 151,00 a 500,00 m ²	1,73	1,85	1,95
01.5.3	Acima de 500,00 m ²	1,34	1,43	1,51
02	PARCELAMENTO DO SOLO			
02.1	Consulta Prévia de Loteamento	204,50	218,75	230,67
02.2	Desmembramento, Remembramento e Desdobramento (por lote envolvido)	116,40	124,51	131,30
02.3	APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO			
02.3.1	Até 1,0 Hectares <i>(Alterado pela Lei Complementar nº 105/2003)</i>	775,98	830,07	875,31
02.3.2	De 1,01 à 2,0 Hectares <i>(Alterado pela Lei Complementar nº 105/2003)</i>	969,97	1.037,58	1.094,13
02.3.3	De 2,01 à 5,0 Hectares <i>(Alterado pela Lei Complementar nº 105/2003)</i>	790,67	845,78	891,87
02.3.4	Acima de 5,0 Hectares <i>(Alterado pela Lei Complementar nº 105/2003)</i>	1318,46	1.410,36	1.487,22
03	ALVARÁ DE OBRAS			
03.1	Obras	97,00	103,76	109,41
03.2	Reforma	116,40	124,51	131,30
03.3	Demolição	116,40	124,51	131,30

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá - MT.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
04	TERRAPLENAGEM	116,40	124,51	131,30
05	HABITE-SE POR M²			
05.1	RESIDENCIAL (acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)	0,87	0,93	0,98
05.2	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)	1,18	1,26	1,33
05.3	INDUSTRIAL (acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)	0,98	1,05	1,11
05.4	INSTITUCIONAL (acrescentado pelo art. 1º da LC 091 de 26/12/2002)	0,87	0,93	0,98
06	CERTIDÓES DIVERSAS	116,40	124,51	131,30
07	COLOCAÇÃO DE TAPUME (por metro linear mais Alvará)	3,89	4,16	4,39
08	NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE TESTADA (metro linear)	9,68	10,35	10,91
09	ALINHAMENTO DE POSTE (por Km ou fração)	38,81	41,52	43,78
10	Canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos: a)para implantação de anel ótico, por m3 b)para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100 mm, por metro linear c)outras escavações não especificadas, por metro linear	17,97 25,36 26,43	19,22 27,13 28,27	20,27 28,61 29,81

Obs:

I - Nos casos de prorrogações de prazos, adotar-se-á o mesmo critério constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - Esta Taxa não incide sobre:

- a) A construção de madeira com área coberta de até 50 m², provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;
- b) A limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;
- c) A construção ou reforma de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- d) As áreas públicas quanto ao item 02.3 - Aprovação de Loteamentos, desta Tabela.

(Revogados os inciso I e II pelo art. 7º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005)

“Artigo 1º Nos casos de prorrogações de prazos ou de substituição de projetos, e a partir da segunda re-análise de pedidos para Aprovação de Projetos ou pedidos de Licença de Localização, de Relatório de Impacto Urbano e a partir da terceira de Vistoria para Consulta Prévia de Localização e Atividade, adotar-se-á o mesmo critério constantes nos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único. Esta Taxa não incide sobre:

I- a construção de madeira com área coberta de até 50 m², provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;

II- a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;

III- a construção ou reforma de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV- as áreas públicas quanto ao item 02.3 - Aprovação de Loteamentos, desta Tabela.

V- a primeira re-análise dos pedidos de aprovação de projetos e ainda na primeira re-análise dos pedidos de licença de localização, de relatório de impacto urbano e finalmente na segunda vistoria para consulta prévia de localização e ou de atividade.”

(Acrescentado o art. 1º e Parágrafo único pelo art. 8º da Lei Complementar nº 131, de 28-12-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 771, de 29-12-2005 e revogados pela art. 25 da Lei Complementar nº 146, de 08-01-2007, publicada na Gazeta Municipal nº 826, de 12-01-2007)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA VI – Taxa de licença para divulgação de anúncios de propaganda e publicidade.

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE <small>(NR LC nº 0204, de 30-12-2009)</small>	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Veículo de divulgação portador de mensagem indicativa colocado:			
01.1.1	Luminoso <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small> a) Mês <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	14,55	15,56	16,41
	b) Ano <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	173,36	185,44	195,55
01.1.2	Simples <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small> a) Mês <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	9,68	10,35	10,91
	b) Ano <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	116,40	124,51	131,30
01.2	Na parte externa de veículo motorizado, ou não <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small> Por Veículo Motorizado <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small> a) Mês <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	9,68	10,35	10,91
	b) Ano <small>(alterado pelo art. 4º da LC 047 de 23/12/1998, publicada na Gazeta Municipal nº 409, de 28-12-1998)</small>	116,40	124,51	131,30
02	Veículo de divulgação de anúncio de propaganda e publicidade colocado: <small>(NR LC 0204, de 30-12-2009)</small> ANUNCIO INDICATIVO NA FACHADA , por m ² , por ano <small>(AC Lei complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
02.1	a). Simples b). Luminoso ou iluminado	10,10 20,20	10,80 21,61	11,39 22,79
	ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NA FACHADA , por m ² , por ano <small>(AC Lei complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
	a). Simples b). Luminoso ou iluminado	20,20 40,40	21,61 43,22	22,79 45,57
02.2	Na parte interna ou externa de veículo motorizado, ou não, por veículo de divulgação a) Mês b) Ano	19,42 232,79	20,77 249,02	21,90 262,59
02.3	FAIXAS em locais permitidos, por m ² , por semana ou fração <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>	26,3	28,13	29,66
02.4	Pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, etc), por unidade, por ano <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>	1,90	2,03	2,14
02.5	OUT-DOOR e similares, por publicidade e propaganda veiculada, por m ² <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>			
02.5.1	Por mês ou fração (NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009) a). Simples b). Luminoso ou iluminado	2,21 2,21	2,36 2,36	2,49 2,49
02.5.2	Por ano (AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009) a). Simples b). Luminoso ou iluminado	26,30 53,13	28,13 56,83	29,66 59,93

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

ITEM	VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
02.6	PAINÉIS , por propaganda e publicidade veiculada, por m ² <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>			
02.6.1	Painel Luminoso ou iluminado <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>			
	a) por mês ou fração	4,00	4,28	4,51
02.6.2	Painel Simples <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>			
	a) por mês ou fração	2,00	2,14	2,26
02.6.3	b) por ano	23,99	25,66	27,06
	Painel Eletrônico <small>(NR Lei Complementar nº 0204, de 31-12-2009)</small>			
	a) por mês ou fração	4,42	4,73	4,99
02.7	b) por ano	53,13	56,83	59,93
	Acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano	9,69	10,37	10,93
02.8	BALÕES, por m², por quinzena ou fração <small>((AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>	45,24	48,39	51,03
2.9	SUSPENSA POR GUINDASTE , por m ² , por quinzena ou fração. (AC)	26,30	28,13	29,66
2.10	PLACAS , por m ² . <small>(AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
	Luminoso e/ou iluminado			
	a). Por mês ou fração.	3,37	3,60	3,80
2.11	b). Por ano.	40,40	43,22	45,57
	Simples			
	a). Por mês ou fração.	1,68	1,80	1,90
2.12	b). Por ano.	20,20	21,61	22,79
	EMPENA , por m ² . <small>(AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
	Luminoso e/ou iluminado			
2.13	a). Por mês ou fração.	5,05	5,40	5,69
	b). Por ano.	59,96	64,14	67,64
	Simples			
2.12	a). Por mês ou fração.	2,52	2,70	2,85
	b). Por ano.	30,51	32,64	34,42
	FRONT LIGHT OU BACK LIGHT , por m ² . (AC) <small>((AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
2.13	Luminoso e/ou iluminado			
	a). Por mês ou fração.	4,73	5,06	5,34
	b). Por ano.	56,81	60,77	64,08
2.13	Simples			
	a). Por mês ou fração.	2,37	2,54	2,68
	b). Por ano.	28,40	30,38	32,04
2.13	TOTEM , por m ² . <small>((AC Lei Complementar nº 0204, de 30-12-2009)</small>			
	Luminoso e/ou iluminado			
	a). Por mês ou fração.	3,79	4,05	4,27
2.13	b). Por ano.	45,45	48,62	51,27
	Simples			
	a). Por mês ou fração.	1,89	2,02	2,13
2.13	b). Por ano	22,72	24,30	25,62

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA VII- Licença para ocupação de solo, nas vias e logradouros públicos

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	9,69 77,6	10,37 83,01	10,93 87,53
02	Quiosques, "trailers", "hot-dogs", ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	9,69 96,98	10,37 103,74	10,93 109,40
03	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	9,69 96,98	10,37 103,74	10,93 109,40
04	Kombis, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos: a) por mês ou fração b) por ano	19,42 155,19	20,77 166,01	21,90 175,05
05	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo: a) por mês ou fração b) por ano	29,11 310,36	31,14 331,99	32,84 350,08
06	Bancas de revistas por m ² e por ano ou fração			
07	Feiras livres, por box – padrão, por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano <u>(Isenção revogada pela Lei Complementar nº 127, de 21-10-2005, publicada na Gazeta Municipal nº 761, de 21-10-2005)</u>	2,26 27,08	2,42 28,97	2,55 30,55
08	Feiras especiais, por barraca e por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano	4,85 38,81	5,19 41,52	5,47 43,78
09	Mercados municipais por m ² : a) por mês ou fração (NR LC nº 0203, de 30-12-2009) b) por ano (NR LC nº 0203, de 30-12-2009)	3,06 23,32	3,27 24,95	3,45 26,31
10	Circos e parques de diversões: a) por mês ou fração b) por ano	19,42 193,98	20,77 207,50	21,90 218,81
11	Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade: a) por ano ou fração	9,69	10,37	10,93
12	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade: a) por ano ou fração	58,21	62,27	65,66
13	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade: a) por ano ou fração	97,00	103,76	109,41
14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	3,88	4,15	4,38
15	Outras ocupações não especificadas, por unidade: a) por mês ou por fração b) por ano	9,69 97,00	10,37 103,76	10,93 109,41
16	Mototaxi (LC 278/2012) a). Por anoa ou fração		78,00	82,25

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA VIII – Taxa de expediente e de serviços diversos

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Busca e desarquivamento	38,81	41,52	43,78
02	Averbação de escritura, por imóvel	58,21	62,27	65,66
03	Transferência de contratos, por unidade	58,21	62,27	65,66
04	Baixas diversas	38,81	41,52	43,78
05	Registro de ferro de gado	38,81	41,52	43,78
06	Outros Requerimentos ou Documentos			
	Licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana			
a). pela poda, por unidade		18,05	19,31	20,36
		35,56	38,04	40,11
07	Certidões	43,51	46,54	49,08
08	Fornecimento de Código Tributário, por exemplar			
	a) Código Tributário	38,81	41,52	43,78
	b) Plano Diretor e Lei do Gerenciamento Urbano	43,51	46,54	49,08
c) Outros Códigos		10,88	11,64	12,27
09	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	58,21	62,27	65,66
10	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	9,68	10,35	10,91
11	Numeração e renumeração de imóveis construídos	19,42	20,77	21,90
12	Fornecimento de 2ª via:			
	a) Alvará de Licença para Localização	38,81	41,52	43,78
	b) Alvará de Licença para Construção	29,10	31,13	32,83
	c) "Habite-se"	29,10	31,13	32,83
	d) "Habite-se" parcial	29,10	31,13	32,83
	e) Outros			
	f) Carta de Aforamento ou de Permissão de uso	53,89	57,65	60,79
13	e) Outros	17,97	19,22	20,27
	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:			
	a) Pequeno porte	19,42	20,77	21,90
	b) Médio porte	38,81	41,52	43,78
14	c) Grande porte	58,21	62,27	65,66
	Depósito de animal, por unidade e por dia:			
	a) Pequeno porte	19,42	20,77	21,90
15	b) Médio porte	38,81	41,52	43,78
	c) Grande porte	58,21	62,27	66,66
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unid.	0,21	0,22	0,23
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:			
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	1,94	2,08	2,19
	b) "Hot - Dogs", por unidade	48,49	51,87	54,70
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	388,00	415,04	437,66
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	1,94	2,08	2,19
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unid.	97,00	103,76	109,41
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia			
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0,98	1,05	1,11
	b) "Hot Dogs", por unidade	9,68	10,35	10,91
	c) Banca de Revistas, por unidade	38,81	41,52	43,78
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0,98	1,05	1,11
18	Cemitérios:			
	Inumação ou Reinumação:			

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
18.1	a) em sepultura rasa, por 05 anos b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos c) em mausoléu	58,21 116,40 152,76	62,27 124,51 163,41	65,66 131,30 172,32
18.2	Permissão de Uso de: a) sepultura rasa, jazigo, carneiro ou mausoléu, por m ² de terreno b) ossuário, por unidade		97,00 48,49	
	Exumação:			
18.3	a) antes vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial) b) após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	388,00 155,20	415,04 166,02	437,66 175,07
18.4	Outros: a) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério b) autorização para construção de túmulo ou mausoléu c) autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento d) manutenção e conservação do cemitério, por carneira e por ano e) ocupação de ossuário, por 05 (cinco) anos	67,91 38,79 9,68 58,21 29,11	72,64 41,49 10,35 62,27 31,14	76,60 43,75 10,91 65,66 32,84
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia: a) ônibus b) micro ônibus e caminhão c) kombis e similares, veículos de passeio d) moto e) outros		48,02 36,02 23,99 12,00 23,99	
20	Reboque de veículos apreendido, por unidade: a) ônibus e caminhão b) micro-ônibus c) kombis e similares, veículos de passeio e motos d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade		168,07 144,01 120,05 120,05	
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	38,81	41,52	43,78
22	Relocação de ponto e de itinerários	38,81	41,52	43,78
23	Transferência de permissão a). Lotação b). táxi e transporte escolar c). boxe de mercado municipal <small>(Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar 105, de 23-12-2003, Gaz. Mun. nº 665, de 29-12-2003)</small>	2.994,04 969,92 1.037,27 1.245,28 1.493,80 1.792,87 2.141,56	3.202,72 1.037,52 969,68 1.164,14 1.396,47 1.676,05 2.011,27	3.377,27 1.094,06 1.022,53 1.227,59 1.472,58 1.767,39 2.120,88
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	9,68	10,35	10,91
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	19,42	20,77	21,90
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	29,10	31,13	32,83
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containers" em vias e logradouros públicos, por unidade e por mês ou fração de mês	9,68	10,35	10,91
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	38,81	41,52	43,78
29	Autorização para emplacamento de veículos de transportes de passageiros e de aluguel, por veículo	116,40	124,51	131,30
30	Serviço de lacre de catraca de veículo de transporte de passageiros, por veículo	29,10	31,13	32,83
31	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro, por cadastro	29,10	31,13	32,83
32	Emolumentos	13,07	13,98	14,74

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
33	Análise de requerimento para outorga ou renovação de:			
33.1	Concessão	211,37	226,10	238,42
33.2	Permissão	140,90	150,72	158,93
33.3	Autorização	70,45	75,36	79,47
34	Alteração no Cadastro Imobiliário para mudança do proprietário dos imóveis sem matrícula, no respectivo Registro Imobiliário			
34.1	Alteração no Cadastro Imobiliário para mudança do proprietário dos imóveis sem matrícula, no respectivo registro imobiliário	26,32	28,15	29,68
34.2	Alteração no Cadastro Imobiliário	36,32	38,85	40,97
35	Transferência da Titularidade de Lote Aforado	53,89	57,65	60,79
36	Inscrição para Casa Própria e/ou Lotes Urbanizados	18,49	19,78	20,86
37	Alinhamento de Testada em Área de Regularização Fundiária, por metro linear	0,72	0,77	0,81
38	Registro de estabelecimento e produtos de origem animal e vegetal no Serviço de Inspeção Municipal – SIM – conforme a produção diária.			
	Leite – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 500 litros	66,67	71,32	75,21
38.1	b). acima de 500 litros	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 1000 litros			
	Abatedouros de bovino– Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 15 animais	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 15 animais	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 30 animais			
	Abatedouros de suínos – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 20 animais	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 20 animais	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 30 animais			
	Abatedouros de aves – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 100 aves	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 100 aves	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 200 aves			
38.5	Abatedouros/outros animais – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 100 Kg de carnes	66,67	71,32	75,21
38.5	b) acima de 100 Kg de carnes	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 200 Kg de carnes			
38.6	Processamento de Produtos de Origem Animal Estabelecimento e/ou produto			
38.6.1	Derivados de Carnes:			
	a) até 100 Kg	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 100 Kg	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 200 Kg			
38.6.2	Derivados de Leite:			
	a) até 200 Kg	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 200 Kg	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 400 Kg			
38.7	Processamento de produtos de origem vegetal – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 120 Kg de produtos processados	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 120 Kg de produtos processados	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 240 produtos processados			
38.8	Processamento de Mel – Estabelecimento e/ou produto:			
	a) até 20 Kg de mel	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 20 Kg de mel	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 40 Kg			
38.9	Produção e Acondicionamento de ovos – Estabelecimento e/ou produto:			

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
	a) até 200 dúzias	66,67	71,32	75,21
	b) acima de 200 dúzias	200,03	213,97	225,63
	c) acima de 400 dúzias			
38.10	Hortifrutigranjeiros – Estabelecimento e/ou produto			
38.10.1	Legumes			
	a) até 70 Kg	62,69	67,06	70,71
	b) acima de 70 Kg	188,06	201,17	212,13
38.10.2	Verduras			
	a) até 70 Kg	62,69	67,06	70,71
	b) acima de 70 Kg	188,06	201,17	212,13
39	Curso para manipulador de alimentos com expedição de Carteira Sanitária, por pessoa.		17,62	18,85
40	Outros Requerimentos ou Documentos		19,40	20,75
41	Análise do Relatório de Impacto Urbano	812,09	868,69	916,03

Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010.

ITEM	SERVIÇO	Valor para 2011 R\$	Valor para 2012 R\$	Valor para 2013 R\$
42	Apreensão de "equipamento coletor de resíduos".	110,00	117,67	124,08
43	Permanência por dia em pátio de equipamento coletor de resíduos	12,00	12,84	13,54

OBS:

I - As taxas constantes do item 18, cobrirão apenas os custos de mão de obra de escavação e enchimento das sepulturas, carneiros ou jazigos;

II - Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléu e os de reconstrução, serão arcados pelos possuidores do título de permissão de uso, constante da alínea "b" do item 18.

III - Os possuidores de Título de Permissão de Uso, conforme alínea "b" do item 18, que mantiverem a taxa de manutenção e conservação do cemitério, em dia, não estarão sujeitos à exumação após decorrido o prazo citado na alínea "a" do item 18.

IV - Para efeito de cobrança da taxa dos serviços constantes dos itens 13 e 14 desta Tabela, entende-se por:

- a) animais de pequeno porte: aqueles pertencentes às espécies canina, felina e aves domésticas;
- b) animais de médio porte: aqueles pertencentes às espécies ovina, caprina e suína;
- c) animais de grande porte: aqueles pertencentes às espécies bovina e eqüídeos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.
Lei Complementar nº 043 de 23 de dezembro 1997.

TABELA IX - Taxa de fiscalização de transporte de passageiros

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Serviço de Transporte coletivo convencional de passageiros, por veículo vistoriado e por semestre. (Redação dada pelo art. 1º da LC 053 de 18/06/1999, Gazeta Municipal nº 424, de 18-06-1999)	349,19	373,53	393,89
02	Serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado e por semestre. (Redação dada pelo art. 1º da LC 053 de 18/06/1999, G. M. nº 424, de 18-06-1999)	19,42	20,77	21,90
03	Serviço de transporte coletivo alternativo de passageiros, por veículo vistoriado, por semestre. (Redação dada pelo art. 1º da LC 053 de 18/06/1999, Gazeta Municipal nº 424, de 18-06-1999)	174,60	186,77	196,95
04	Serviço de transporte escolar, por veículo vistoriado por semestre. (Redação dada pelo art. 1º da LC 053 de 18/06/1999, Gazeta Municipal nº 424, de 18-06-1999)	58,22	62,28	65,67
05	Outros serviços de transporte não especificados acima, por veículo vistoriado e por semestre. (Redação dada pelo art. 1º da LC 053 de 18/06/1999, Gazeta Municipal nº 424, de 18-06-1999)	58,22	62,28	65,67

OBS: I - A cada nova vistoria do veículo reprovado, será cobrado um valor adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da taxa cobrada inicialmente

TABELA X - Taxa de fiscalização de cemitérios

ITEM	SERVIÇOS	VALOR PARA 2011 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2012 PELO IPCA (R\$)	VALOR PARA 2013 PELO IPCA (R\$)
01	Por sepultamento	9,68	10,35	10,91

TABELA XI – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012

VALORES PARA 2012

Porte do Empreendimento	Potencial poluidor	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Micro	Pequeno	102,68	205,36	205,36
	Médio	102,68	256,70	256,70
	Alto	128,35	308,04	308,04
Pequeno	Pequeno	333,71	487,73	487,73
	Médio	487,73	744,43	744,43
	Alto	744,43	1.001,13	1.001,13
Médio	Pequeno	1.488,86	2.952,05	2.952,05
	Médio	2.130,61	4.594,93	4.594,93
	Alto	2.464,32	5.416,37	5.416,37
Grande	Pequeno	3.131,47	6.083,79	6.083,79
	Médio	3.696,48	8.214,40	8.214,40
	Alto	4.928,64	11.500,16	11.500,16
Especial	Pequeno	5.442,04	15.402,00	15.402,00
	Médio	8.214,40	20.536,00	20.536,00
	Alto	13.861,18	25.670,00	25.670,00

VALORES PARA 2013

Porte do Empreendimento	Potencial poluidor	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
Micro	Pequeno	108,28	216,55	205,36
	Médio	108,28	270,69	256,70
	Alto	135,34	324,83	308,04
Pequeno	Pequeno	351,90	514,31	487,73
	Médio	514,31	785,00	744,43
	Alto	785,00	1.055,69	1.001,13
Médio	Pequeno	1.570,00	3.112,94	2.952,05
	Médio	2.246,73	4.845,35	4.594,93
	Alto	2.598,62	5.711,56	5.416,37
Grande	Pequeno	3.302,13	6.415,36	6.083,79
	Médio	3.897,94	8.662,08	8.214,40
	Alto	5.197,25	12.126,92	11.500,16
Especial	Pequeno	5.738,63	16.241,41	15.402,00
	Médio	8.662,08	21.655,21	20.536,00
	Alto	14.616,61	27.069,01	25.670,00